

MATERIAL DE APOIO PARA A TURMA
DO 5 E 6 PERIODO DE DIREITO.

PROF. LETÍCIA LANDIM

APOSTILA PROCESSO PENAL I

MÓDULO 4

2022.2

No MÓDULO 4 vamos estudar sobre AÇÃO PENAL.

1. CONCEITO DE AÇÃO PENAL:

É um conjunto de atos em que o objetivo consiste na apuração de um fato tido como criminoso a fim de produzir provas para que o Estado se for o caso possa exercer o IUS PUNIENDI (Direito de Punir).

O Direito de ação vem descrito de forma genérica no Art. 5º inciso XXXV da CRFB, como sendo um Direito Fundamental, vejamos o que diz o mencionado dispositivo constitucional: **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto a Ação é um Direito garantido pela constituição de invocar e postular a satisfação da pretensão acusatória, ou seja, a pretensão de ver sendo punido aquele que supostamente cometeu um Delito Penal. Lembrando que pretensão acusatória, significa um direito potestativo¹, por meio do qual é narrado um fato com aparência de Delito Penal (fumus commissi delicti) e assim solicita a atuação do poder judiciário contra uma pessoa determinada (quem supostamente teria cometido o delito em questão).

Qual a NATUREZA JURÍDICA do Direito de Ação?

é pacífico atualmente que toda ação processual tem caráter público, porque se estabelece entre o particular e o Estado, para realização do direito penal (público). (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 242 e 243)

Seria então a Ação um direito público autônomo e abstrato. É autônomo e abstrato, pois independe da relação jurídica de direito material. Por isso, a ação é um direito dos que têm razão e também dos que não a têm. Haverá ação ainda que, ao final, o réu seja absolvido (abstração e autonomia). (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 243)

Ocorre que no Processo Penal a doutrina critica a abstratividade da ação, pois no caso da Ação Penal, como estudamos no módulo 3 do plano de ensino, temos o Inquérito Policial como uma investigação preliminar, para aferir se tem indícios suficientes de autoria e de materialidade, ou seja, haveria na ação penal uma relação entre o abstrato e

¹ Direito Potestativo é um direito considerado incontroverso, sobre o qual não cabem discussões. Em outras palavras, é aquele que ao qual a parte se submete ao seu exercício, sem poder contestá-lo.

o concreto. Nas palavras de Miranda Coutinho e Liebman: “A Ação Penal é autônoma e abstrata, mas conexa instrumentalmente ao caso penal, na medida em que desde o início, para que a acusação seja admitida, deve o acusador demonstrar a verossimilhança do alegado, isto é, a fumaça de materialidade e autoria (fumus commissi delicti). Podemos concluir então que, a Ação Penal é um Direito Potestativo de acusação, público autônomo e abstrato, mas conexo ao caso penal.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA AÇÃO PENAL:

Veremos agora quais são as condições que devem estar presentes para a propositura de qualquer ação penal (independente de sua espécie).

Aqui é importante saber que algumas doutrinas apontam as mesmas condições que temos no CPC e interpretam de acordo com o Direito Penal. Mas, o mais adequado é a classificação propriamente processual penal que esta sendo adotada atualmente. Porém para fins de conhecimento, caso se deparem com uma destas doutrinas, vou expor os dois modos de classificação das condições gerais da Ação Penal.

- **PARTE DA DOUTRINA QUE CLASSIFICA DE ACORDO COM A DOUTRINA CIVILISTA (CPC):**

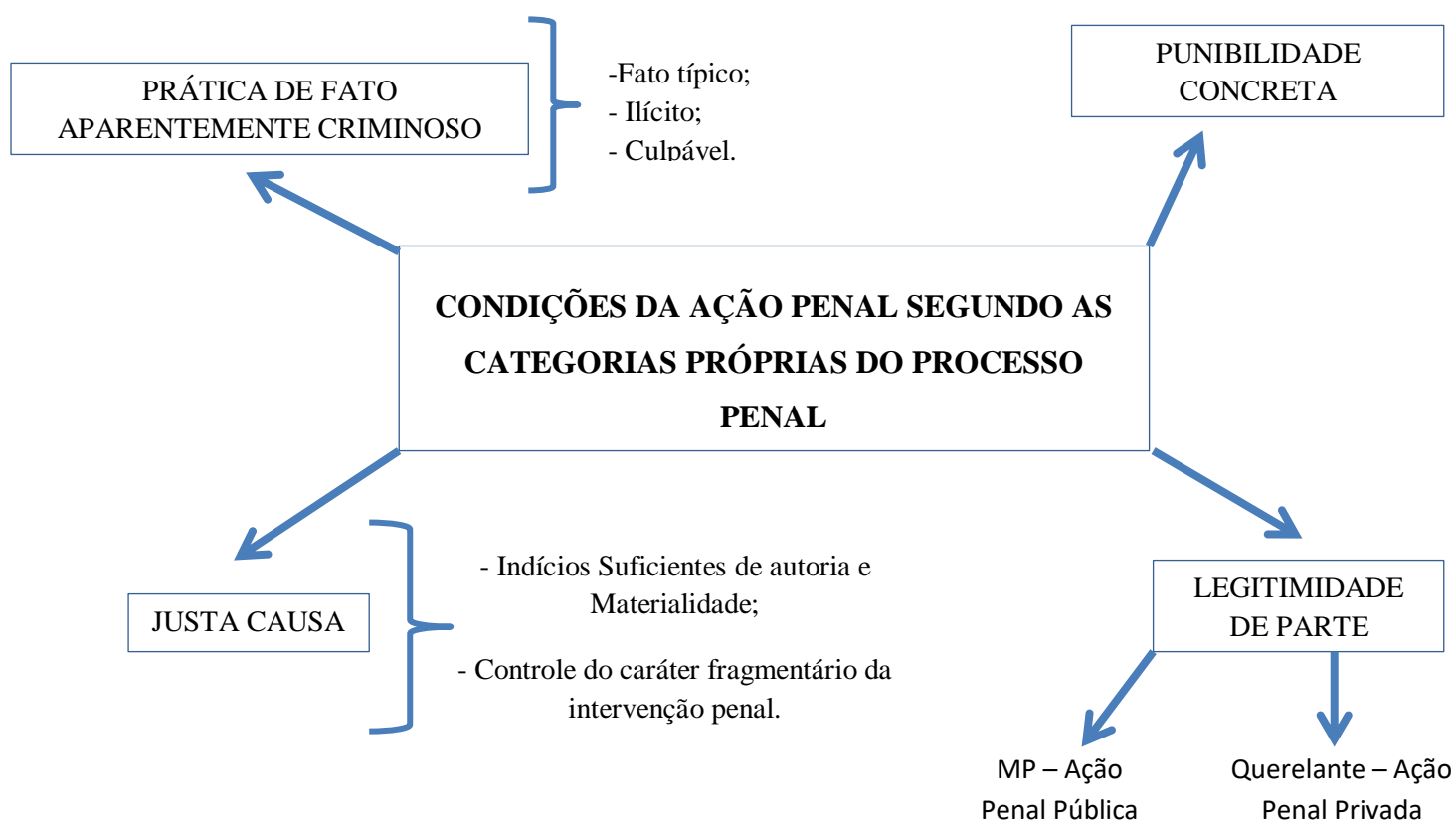


- LEGITIMIDADE DE PARTE:

- **INTERESSE DE AGIR:** Lá no Processo Civil é visto como “utilidade e necessidade” do provimento.

- **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:** A doutrina que adota essa estrutura civilista costuma dizer que para o pedido (de condenação, obviamente) ser juridicamente possível a conduta deve ser aparentemente criminosa (o que acaba se confundindo com a causa de absolvição sumária do art. 397, III, do CPP); não pode estar extinta a punibilidade (nova confusão, agora com o inciso IV do art. 397) ou ainda haver um mínimo de provas para amparar a imputação (o que, na verdade, é a justa causa). (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 245 e 246)

• **CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL SEGUNDO AS CATEGORIAS PRÓPRIAS DO PROCESSO PENAL:**



É atribuídos de acordo com a interpretação dos incisos do Art. 395 do CPP que, é o dispositivo que aponta as causas em que o juiz deve rejeitar a denúncia ou queixa-

crime, então a doutrina interpreta esse artigo a contrário senso, para retirar quais seriam as condições gerais de toda e qualquer Ação Penal. Vejamos quais são estas condições:

- a) **Prática de Fato Aparentemente Criminoso (Fumus Commisi Delicti):** Ou seja, que o caso se trate aparentemente de um crime, e quando falamos em crime devemos lembrar do conceito analítico, no qual crime é um Fato Típico, Ilícito e culpável. Assim, não basta a existência de tipificação, deve o fato ser lícito e culpável também. Então, se houver elementos que comprovem que, o acusado agiu manifestamente abrigado por alguma causa excludente de ilicitude (Art. 23 do CP), como a legítima defesa, por exemplo, deverá a denúncia (ou queixa-crime), ser rejeitada, de acordo com o inciso II do Art. 395 do CPP. Mesma coisa ocorrerá em relação a existência de uma causa excludente de culpabilidade. Por exemplo, se houver erro de proibição o juiz deve rejeitar a Denúncia (ou Queixa-Crime).

- b) **Punibilidade Concreta:** Ou seja, NÃO pode estar presente uma causa extintiva de punibilidade (que estão no Art. 107 do CP e espalhadas pela parte especial e leis especiais). Então, deve o juiz rejeitar a Denúncia (ou Queixa-Crime) quando houver prova da existência de uma causa extintiva de punibilidade. Também é caso de absolvição sumária, caso o juiz perceba a existência de causa extintiva da punibilidade APÓS o recebimento da denúncia.

- c) **Legitimidade de Parte:** Nas ações penais Públicas a legitimidade ativa seria do Ministério Público de acordo com o Art. 129, I da CRFB que, será exercido através da Denúncia. Já no caso da Ação Penal Privada a legitimidade ativa de acordo com os Arts. 30 e 31 do CPP é da vítima (ofendido) ou seu representante legal. Em relação a legitimidade passiva, decorre da autoria do delito penal, devendo lembrar dos limites impostos pela legislação brasileira no que tange a inimputabilidade penal decorrente da menoridade (menor de 18 anos), não podendo portanto este figurar no polo passivo (como réu) em um processo criminal, tendo em vista que eles não praticam crimes, mas sim ato infracional análogo a um crime e que é regido por lei específica (Estatuto da Criança e do

Adolescente). A ilegitimidade ativa ou passiva leva à rejeição da denúncia ou queixa nos termos do art. 395, II, do CPP, ou, ainda, permite o trancamento do processo através de habeas corpus, eis que se trata de processo manifestamente nulo (art. 648, IV) por ilegitimidade de parte (art. 564, II). Porém é importante lembrar que, a decisão em relação a ILEGITIMIDADE DE PARTE faz apenas COISA JULGADA FORMAL, o que significa dizer que, se a legitimidade for concertada poderá ser proposta uma nova ação. Por exemplo, quando o ofendido ajuíza a queixa em delito de ação penal pública. A rejeição da queixa não impede que o Ministério Público ofereça a denúncia.

- d) **Justa Causa:** Prevista no art. 395, III, do CPP, a justa causa é uma importante condição da ação processual penal, pois o conceito de Justa Causa acaba construindo uma condição de garantia contra o uso abusivo do Direito de Acusar, tendo em vista que para a propositura da ação penal é necessário ter esta justa causa (lastro probatório mínimo). A justa Causa está relacionada com dois fatores: O primeiro fator é a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. E o segundo fator é o controle do caráter fragmentário (princípio da fragmentariedade). Vejamos os dois fatores separadamente:

- Justa causa como Indícios Suficientes de Autoria e Materialidade: A acusação deve estar munida de elementos que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. É o “lastro probatório mínimo”, exigido pelos Arts. 12, 39, § 5º, 46, § 1º, e 648, I (a contrário senso), do Código de Processo Penal.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de

5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

- **Justa causa como controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal:** Como bem sintetiza BITENCOURT, “o caráter fragmentário do Direito Penal significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas a bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes”. É, um corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 251) Ou seja, deve ser colocado na balança de modo que tenha uma proporcionalidade entre os elementos que justificam o processo penal e o curso do processo. Por exemplo, no caso da aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, não há proporcionalidade entre os elementos que justificam o processo e o custo do processo.

3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AÇÃO PENAL:

Alguns chamam de condições específicas ou condições de procedibilidade, considerando que em casos específicos a lei exige condições além das gerais (estudadas no tópico anterior). É o que ocorre no caso da Ação Penal Pública Condicionada Pena REPRESENTAÇÃO e pela REQUISICÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA (nos casos de crimes contra o Presidente da República), tendo em vista que, nestes casos o Ministério Público NÃO poderá oferecer a Denúncia sem a Representação ou a Requisição exigida na lei.

ATENÇÃO: Além da Representação e da Requisição do Ministro da justiça no caso das ações penais públicas condicionadas, existem outras espécies de condições específicas,

vejamos a seguir as mais comuns:

- a) A exigência de PODERES ESPECIAIS e a MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO na PROCURAÇÃO para o advogado ajuizar QUEIXA-CRIME, esta condição específica (condição de procedibilidade), está previsto no Art. 44 do Código Penal;
- b) A entrada no agente no território nacional, nos casos de extraterritorialidade da lei penal, para atender à exigência contida no art. 7º do Código Penal. Como por exemplo no caso de crimes cometidos no exterior por brasileiro, o §2º, alínea “a” exige como condição para que essa pessoa seja processada aqui no Brasil dentre outras o fato de que ele entre no Brasil após a prática do crime, ou seja, sem o preenchimento desta condição não poderá o MP oferecer a denúncia por ser uma condição específica da ação (condição de procedibilidade);
- c) A exigência de que haja o trânsito e julgado da sentença anulatória do casamento no crime do Art. 236, parágrafo único do Código Penal;
- d) Autorização prévia da Câmara dos Deputados nos casos de crimes praticados pelo presidente ou Vice-Presidente da República, bem como pelos Ministros de Estado, de acordo com a exigência feita pelo Art. 51, inciso I da CRFB;

Nestes casos apresentados, a Denúncia deve ser rejeitada caso não preenchas estas condições específica, com base no Art. 395, inciso II do CPP, fazendo essa decisão de rejeição, COISA JULGADA FORMAL, ou seja, pode ser proposta nova ação desde que, preencha a condição específica que estava faltando, desde que não haja decadência (no caso da ação penal privada ou condicionada pela representação) ou prescrição do crime em questão.

4. CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO PENAL:

As diretrizes básicas da Ação Penal são tratadas pelo Código Penal, em seu Art. 100,

sendo classificada primeiramente entre Ação Penal Pública e Ação Penal Privada. Veja-se a classificação:

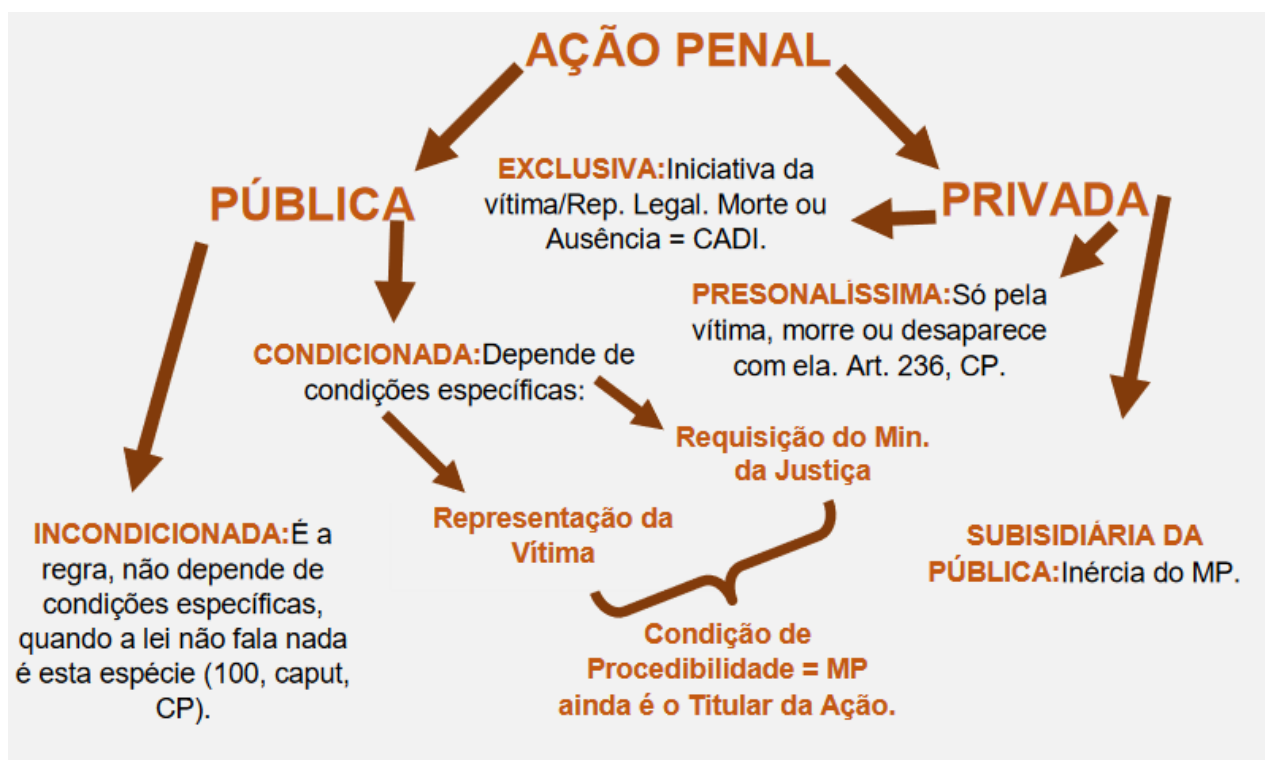
Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



4.1. Ação Penal de Iniciativa Pública:

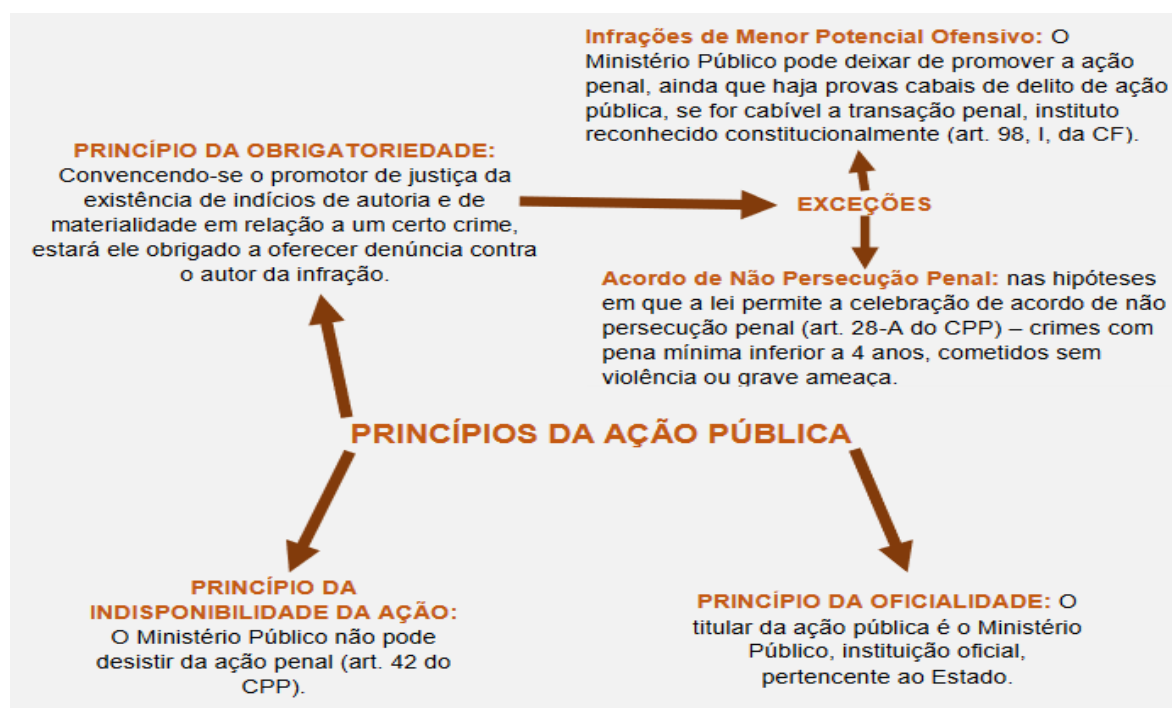
A ação pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público (órgão do Estado, composto de promotores e procuradores de justiça no âmbito estadual, e procuradores da República, no federal). Primeira coisa a se fazer para saber qual ação propor, é verificar o crime em questão, mas não basta analisar o tipo penal supostamente praticado, deve-se verificar todo o “Capítulo” e às vezes até o

“Título” no qual estão inseridos o capítulo e a descrição típica. Por exemplo, no caso dos crimes contra a honra é o Art. 145 (último artigo do capítulo que vai trazer pra gente qual será a espécie de ação penal. Assim como no Art. 171 do CP, temos regras diferentes para os tipos de vítimas.

Um exemplo para entenderem a importância de verificar também no capítulo em que o crime esta inserido: No caso do delito de furto praticado em prejuízo do cônjuge divorciado ou judicialmente separado, irmão, legítimo ou ilegítimo, tio ou sobrinho com quem o agente coabita. Pela sistemática do art. 155 (e seguintes) do Código Penal, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada. Contudo, nesses casos, encontramos lá no art. 182 do CP disciplina diferente: nesses casos, a ação é de iniciativa pública, mas condicionada à representação do ofendido. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 253)

ATENÇÃO: Se não houver em nenhum lugar na lei (seja no tipo penal, no começo ou no fim do capítulo em que o tipo penal esta inserida), fizer referência ao tipo de ação penal (se procede mediante queixa, representação ou requisição do Ministro da Justiça), significa que a ação é Pública **INDONDITIONADA**, que é a regra.

Vejamos os Princípios da Ação Penal Pública:



- **Princípio da Oficialidade ou Investidura:** A ação penal de iniciativa pública é atribuição exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição. Significa que somente os membros do Ministério Público estadual ou federal, devidamente investidos no cargo, é que podem exercê-la através da “denúncia”. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 253)
- **Princípio da Obrigatoriedade:** A ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação anteriormente apontadas (prática de fato aparentemente criminoso – fumus commissi delicti; punibilidade concreta; justa causa).

OBS: Não estando presentes estas condições, o Promotor de Justiça deve: 1. Pedir o Arquivamento para o Juiz (redação antes do PAC do Art. 28 do CPP – que esta atualmente em vigor) ou 2. Ordenar (mandar) o arquivamento (se estiver valendo o NOVO Art. 28 do CPP de acordo com o PAC).

A relativização do princípio da obrigatoriedade, que inicia em 1995 com a Lei n. 9.099 e os institutos do JECrim, e se amplia com a Lei n. 12.850/2013 e a possibilidade de perdão judicial e demais institutos aplicáveis à delação premiada.

- **Princípio da Indisponibilidade:** Não apenas está o MP obrigado a denunciar (ou pedir o arquivamento), senão que, uma vez iniciado o processo, não pode ele desistir, dispor da ação penal. Ou seja, depois de proposta, o Ministério Público não poderá desistir da Ação Penal (Art. 42 do CPP), assim como NÃO pode desistir de recurso que ele interpôs (Art 576 do CPP). Não se confunde com a indisponibilidade (e tampouco a viola) o fato de o Ministério Público pedir a absolvição do réu em plenário (no júri) ou no debate oral do rito ordinário e sumário, até porque é absolutamente ilegal acusar alguém, ou pedir a condenação no final do processo, quando não existe justa causa, punibilidade concreta ou prova suficiente de autoria e materialidade.

OBS: Chamamos a atenção do leitor para a relativização do princípio da indisponibilidade, que inicia com a Lei n. 9.099/95 e os institutos do JECrim, e se

consagra com a Lei n. 12.850/2013 e a negociação sobre a pena na delação premiada

ATENÇÃO: Deve-se observar a intranscendência, ou seja, da mesma forma que a pena não pode passar da pessoa do condenado, não pode a acusação passar da pessoa do imputado. Assim a acusação somente pode recair sobre o autor, coautor ou partícipe do delito.

E o Princípio da Indivisibilidade?

O princípio da indivisibilidade tem aplicação pacífica na ação penal de iniciativa privada, mas não nos crimes de ação penal pública.

O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE APLICA-SE À AÇÃO PENAL PÚBLICA?

A maioria da doutrina, assim como o STJ e o STF, entende que não. Com efeito, o Código de Processo Penal apenas menciona esse princípio em relação à ação privada, uma vez que tal menção só faz sentido nessa espécie de ação. Na ação pública, por outro lado, vigora o princípio da obrigatoriedade, que, por si só, já faz com que todos os autores do crime necessariamente sejam incluídos na denúncia. Por isso é totalmente dispensável o princípio da indivisibilidade na ação pública.

Veja um julgado do STF sobre esta temática:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO DE DOIS CRIMES DE ROUBO SEQUENCIAIS. CONEXÃO RECONHECIDA RELATIVAMENTE AOS RESPECTIVOS INQUÉRITOS POLICIAIS PELO MP. DENÚNCIA OFERECIDA APENAS QUANTO A UM DELES. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO QUANTO AO OUTRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Praticados dois roubos em sequência e oferecida a denúncia apenas quanto a um deles, nada impede que o MP ajuíze nova ação penal quanto ao delito remanescente.

II – Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela.

III – Inexiste dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal.

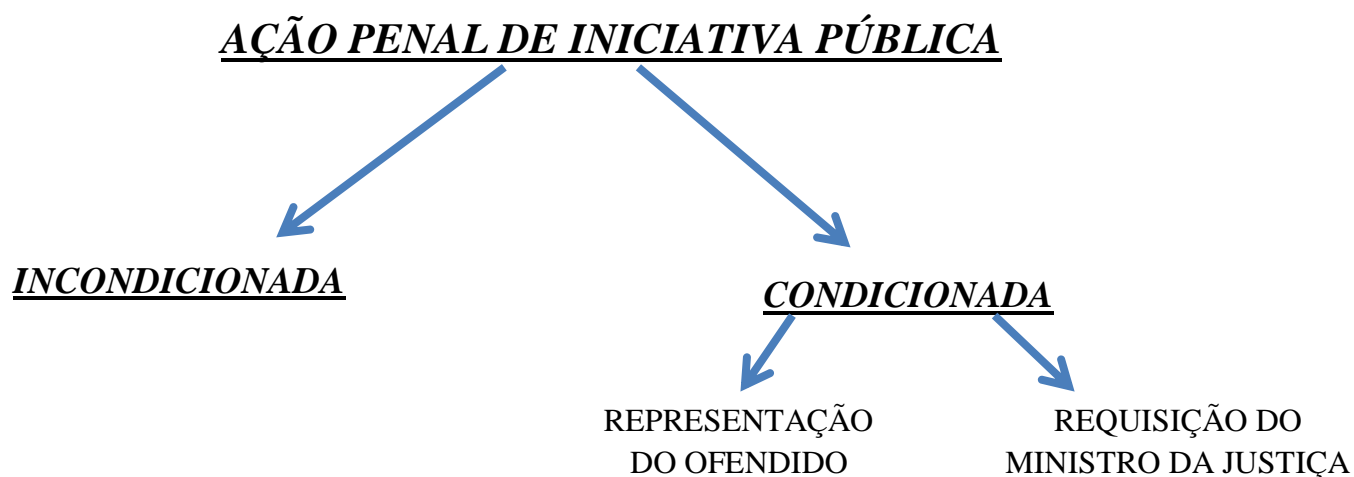
IV – Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública.

Precedentes.

V – Recurso desprovido. RHC 95.141-0, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/10/2009.

É aplicada pelos tribunais superiores a divisibilidade na Ação Pena Pública por exemplo, para “separar aqueles que possuem prerrogativa de função dos demais (sem essa prerrogativa), da seguinte forma: o MP denuncia junto ao juízo de primeiro grau aqueles que não possuem prerrogativa de função e, posteriormente, aqueles agentes políticos com prerrogativa (junto ao respectivo tribunal), violando assim a unidade de processo e julgamento imposto pelos arts. 76 e 77 do CPP.” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 257)

Vejamos como fica a classificação das Subespécies de Ação Penal de Iniciativa Pública:



A) AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA:

Não exige nenhuma condição específica para a sua propositura. No silêncio da lei a Ação é Pública Incondicionada. Além disso, o art. 24, § 2o, do CPP, estabelece que, qualquer que seja o crime, a ação será pública, quando cometido em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município.

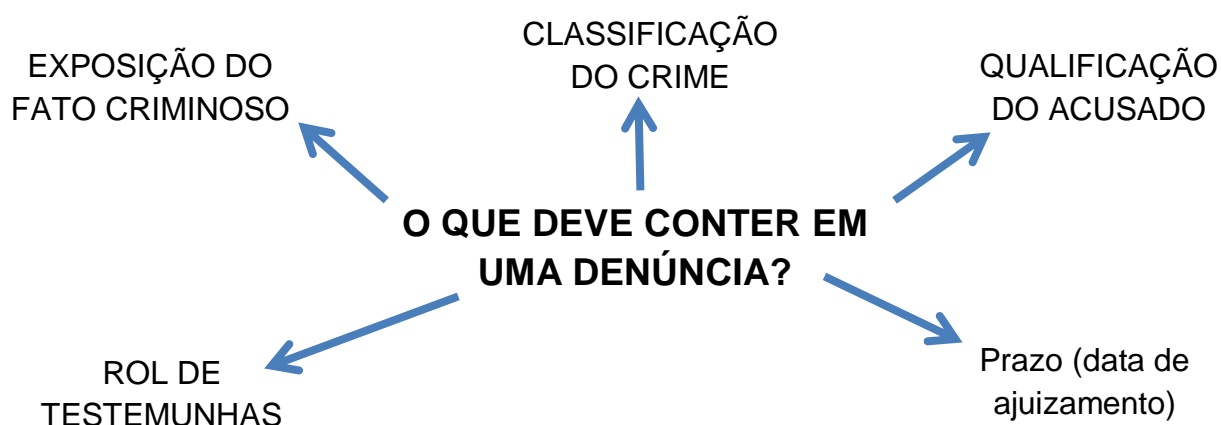
Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 2o Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

É a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal, conforme seja a competência da Justiça Comum Estadual ou [Comum] Federal), de acordo com o Art. 129, inciso I da CRFB.

Essa ação será exercida através da Denúncia. Não há exceção, estando revogado o art. 26 do CPP, que previa a possibilidade de a ação penal, nas contravenções, ser iniciada pelo auto de prisão em flagrante ou por portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial. Isso não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e, no caso de contravenção penal, a acusação será feita por denúncia do Ministério Público.

❖ **O QUE DEVE CONTER EM UMA DENÚNCIA?**

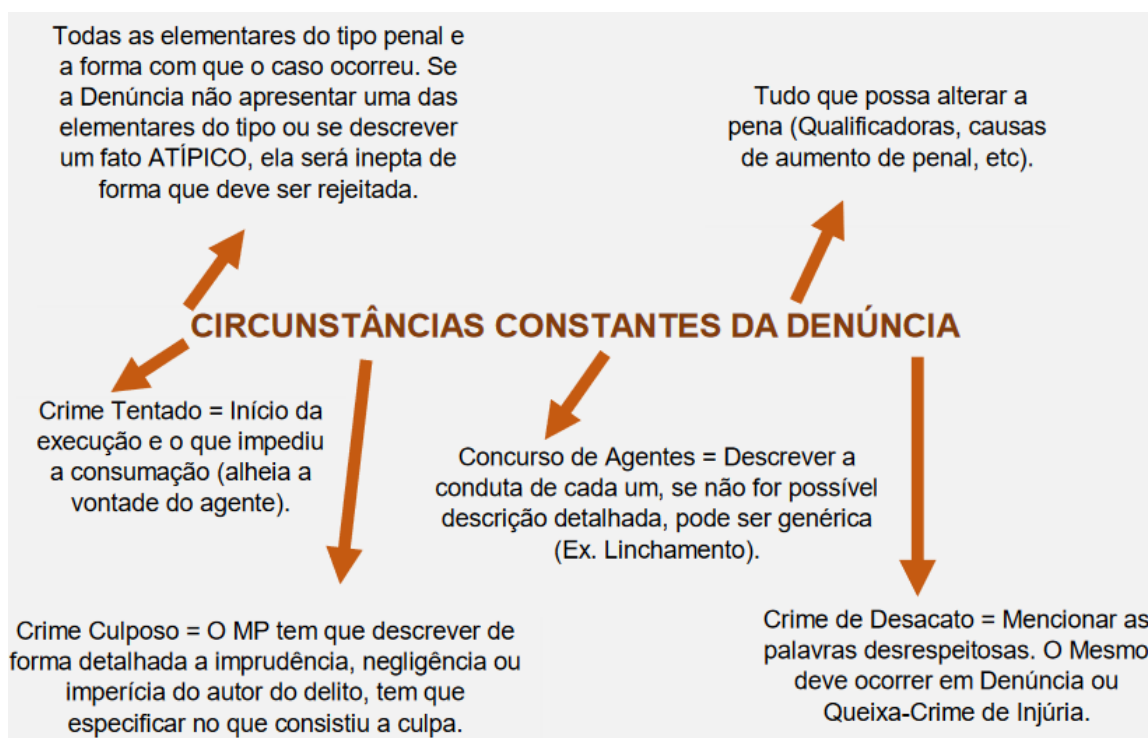


O Art. 41 do CPP que vai dizer para a gente quais são os elementos que devem estar presentes na peça de DENÚNCIA, realizada pelo Ministério Público para iniciar a Ação Penal Pública, vejamos o que diz o mencionado dispositivo legal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

- **Exposição do fato criminoso:** Descrição da situação fática com todas as suas circunstâncias (logo, tanto as circunstâncias que aumentem/agravem a pena como também as que diminuam/atenuem a pena). Exige-se, ainda, que em caso de concurso de agentes e/ou crimes exista uma clara definição de condutas e agentes. Ou seja, inadmissível uma denúncia genérica que não faça a individualização da conduta

praticada por cada réu. Inclusive em relação a agravantes não contidas na acusação opera-se a impossibilidade de reconhecimento por parte do juiz, diante da manifesta inconstitucionalidade do art. 385 do CPP, bem como incompatibilidade com o objeto do processo penal (pretensão acusatória).



- **Qualificação do acusado:** ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (algo impensável atualmente, pois o inquérito policial serve para apurar a autoria e permitir a perfeita identificação do imputado);

- **Classificação do crime:** sua tipificação legal, de cada agente envolvido;

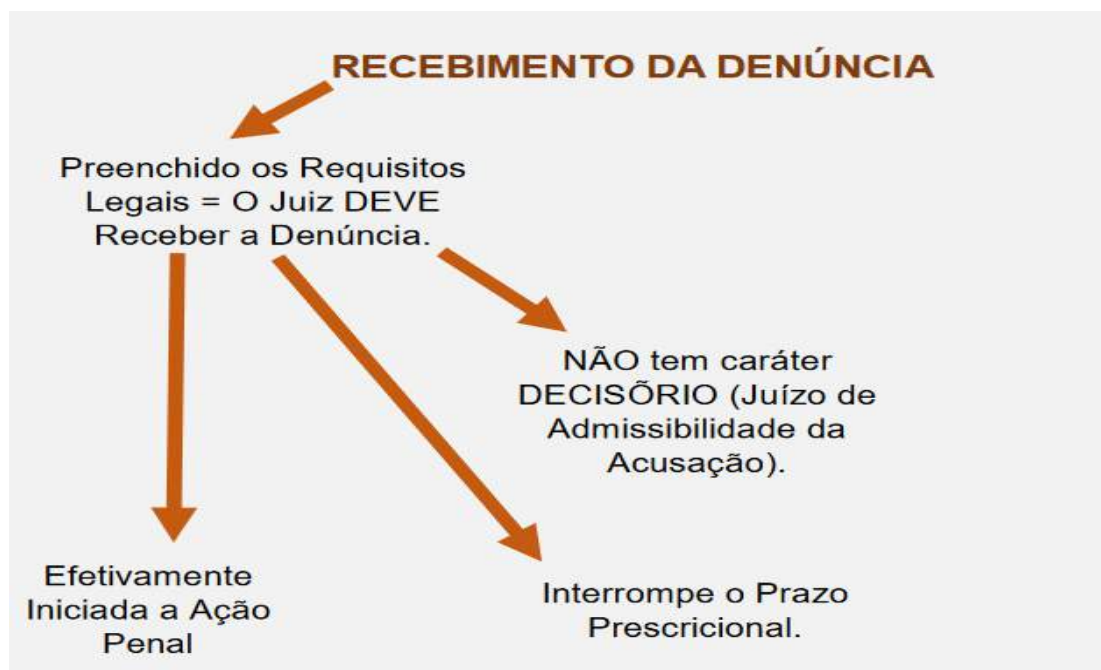
- **O rol de testemunhas:** (o que será sempre necessário, salvo situação excepcionalíssima, até porque a pobreza dos meios de investigação e a falta de cientificidade da cultura investigatória fazem com que no Brasil a prova seja essencialmente testemunhal). Quanto à prova testemunhal, é importante frisar que o momento para que o Ministério Público arrole, sob pena de preclusão (significa a perda de um Direito por não usar no tempo que a lei exige, é basicamente aquela regra de que o Direito não Socorre quem dorme), é o da denúncia, bem como, em se tratando de ação penal de iniciativa privada, as testemunhas devem ser arroladas na queixa (também sob

pena de preclusão e impossibilidade de posterior postulação dessa prova). Quanto ao número de testemunhas, recordando que a vítima não é testemunha e que, portanto, não integra o limite numérico, temos como regra geral: 8 testemunhas para o rito comum ordinário (art. 401) e 5 para o rito comum sumário (art. 532). Essa é uma regra geral permeada por exceções previstas em leis especiais, como, por exemplo, o limite de 5 testemunhas para os delitos de tráfico de substâncias entorpecentes (art. 55, § 1º, da Lei n. 11.343).

ATENÇÃO: As pessoas que não prestam o compromisso de dizer a verdade (como amigos e parentes do acusado), as testemunhas referidas (citadas por outras testemunhas) e aquelas que não souberem nada sobre o caso penal em análise no referido processo, NÃO serão contabilizadas como número de testemunhas, com base nos Arts. 208, 209, §§1º e 2º do CPP).

- Prazo para o MP oferecer a Denúncia: 05 dias se o acusado estiver preso preventivamente e 15 dias se o acusado estiver solto. Esse prazo, nos termos do art. 46, conta-se da data em que o MP receber os autos do inquérito policial, outro instrumento de investigação preliminar ou outras peças de convicção (até porque o inquérito não é obrigatório). Porém não tem sanção para o MP caso não cumpra o prazo, a única coisa que acontece caso o MP não cumpra o prazo é passar ao ofendido (vítima) o direito de ingressar com a queixa-crime subsidiária, já que o MP foi inerte.

Até quando o MP pode oferecer a denúncia: Em tese, até a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, calculada pela maior pena prevista no tipo penal a partir da análise dos prazos previstos no art. 109 do CP.



B) AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO:

Aqui temos a exigência de que o ofendido (vítima) ou seu representante legal em caso de ser incapaz, faça a sua representação (dê uma autorização), para que só assim o MP possa ajuizar a Ação Penal por meio da Denúncia. Lembrando como estudamos no módulo 3, esta representação também é necessária para que a Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), possam realizar o Inquérito Policial (Art. 5º, §4º do CPP) nos casos de Ações Penais Condicionadas a Representação do Ofendido. Se trata de uma ação de iniciativa pública, mas que está condicionada a uma espécie de autorização

(representação) do ofendido, para que possa ser exercida.

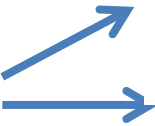
ATENÇÃO: Um mesmo crime poderá ser de ação penal pública incondicionada ou condicionada a representação conforme, por exemplo, a qualidade da vítima. Nessa linha, entre outros, temos o crime de estelionato, que com o Pacote Anticrimes – PAC, passou a exigir a representação, salvo quando a vítima (ofendido) for a administração pública (direta ou indireta), criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 anos ou incapaz, situações em que a ação penal será pública incondicionada.

❖ **O QUE DEVE CONTER EM UMA REPRESENTAÇÃO:**

- **Sujeito Ativo:** Quem faz a representação é a vítima ou seu representante legal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, art. 24, § 1º) A representação poderá ainda ser prestada através de procurador com poderes especiais (art. 39).

ATENÇÃO: Menor de 18 anos: quem faz a representação é seu representante legal (pai, mãe, avós maternos ou paternos, irmão maior de 18 anos e até mesmo os tios que detenham a guarda legal).

Mas em relação a súmula 594 do STF: **Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.**

SÚMULA 594 DO STF  1ª Corrente = Prazo só conta depois da maior idade;

2ª Corrente = É direito único, mas com dois titulares, de modo que, operada a decadência, está fulminado o direito.

Em relação a interpretação da Súmula 595 do STF, temos duas correntes na doutrina.

1ª CORRENTE: A primeira corrente entende que o prazo decadencial não flui enquanto for incapaz, pois, se não pode exercer o direito, não pode haver contagem de prazo. Quando ele fizer 18 anos, terá o prazo de 6 meses para exercer a representação. Isso independe do fato de o representante legal tomar conhecimento ou não do

crime. Portanto, seriam dois direitos com dois titulares.

2ª CORRENTE: A segunda corrente entende que é direito único, mas com dois titulares, de modo que, operada a decadência, está fulminado o direito. Neste caso, é preciso distinguir duas situações: a) o menor leva ao conhecimento do representante legal o delito do qual foi vítima, então começa a correr o prazo de 6 meses para que seja feita a representação. Não sendo realizada, opera-se a decadência; b) o menor não conta para o representante legal, então quando completar 18 anos terá o prazo de 6 meses para fazer a representação. Isso porque contra o menor de 18 anos não corre prazo e, em relação ao representante legal, também não, pois não tinha conhecimento do ocorrido.

ATENÇÃO: Maior de 18 anos e menor de 21 anos - até o advento do Código Civil, cuja vigência é de 2003, a sistemática do CPP era de legitimidade concorrente, pois a representação poderia ser feita pela vítima, ou pelo representante legal, pois ela era considerada relativamente capaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, com o novo Código Civil, operou-se uma mudança no que se refere ao tratamento da capacidade. Assim, uma pessoa é plenamente capaz aos 18 anos. Então não há mais a possibilidade de o ascendente, por exemplo, representar por ele (salvo se for constituído como seu procurador, através de procuração com poderes especiais).

OBS: Para evitar qualquer confusão, é importante destacar que essa alteração da legislação civil não afeta o Direito Penal, de modo que o agente que possua entre 18 e 21 anos segue gozando de tratamento diferenciado, como, por exemplo, com a incidência da atenuante da menoridade e a redução do prazo prescricional. Isso porque, na esfera penal, vale o critério etário. Já para o processo penal, o critério utilizado é a capacidade para a prática dos atos da vida.

- Sujeito Passivo: Lá está o autor do delito penal. É importante esclarecer que, a representação não precisa identificar o imputado, até porque essa identificação pode depender da investigação policial a ser realizada a partir dela. Assim, se a representação imputar a “A” a prática do fato e a investigação apurar que o delito foi praticado em coautoria (ou com a participação) de “B”, a denúncia deverá ser formulada contra ambos.

- **Objeto:** A representação tem por objeto um fato, acrescida da autorização para que o Estado possa proceder no sentido de apurar e acusar a todos os envolvidos nesse fato delituoso.

- **Lugar (endereço):** A representação poderá ser feita diretamente ao juiz, MP ou na polícia. Sendo feita ao juiz, deverá ele encaminhá-la imediatamente ao Ministério Público.

- **Prazo:** A representação deverá ser feita no prazo decadencial de 6 meses, contados a partir da data em que o ofendido vier a saber quem é o autor do delito (art. 38). Por ser um prazo decadencial, não pode ser prorrogado, interrompido ou suspenso.

ATENÇÃO: Importante destacar que o prazo decadencial não se prorroga, logo, se acabar no domingo, por exemplo, não se estende para segunda-feira, devendo a representação ser feita na polícia (no domingo). Quanto à forma de contagem do prazo, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal, de modo que o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Assim, para saber o dia final, basta projetar até seis meses depois e retroceder um dia. Exemplo: se tomou conhecimento no dia 03/02, a representação poderá ser feita até o dia 02/08 às 23h59min. No primeiro minuto do dia 03/08, terá se operado a decadência. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 263)

- **Forma:** A Representação deve ser um ato de livre manifestação de vontade do ofendido, sendo assim, o vício de consentimento anula a representação e leva a ilegitimidade ativa do MP (pela falta de condição da ação) para promover a ação penal. poderá ser prestada oralmente ou por escrito. No primeiro caso será reduzida a termo pela autoridade; no segundo, poderá ser manuscrita ou datilografada, mas deverá ter a firma reconhecida por autenticidade. Quando não cumprir esse requisito legal, a autoridade que o recebeu deverá intimar a vítima para que compareça, querendo, a fim de representar oralmente (reduzindo-se a escrito).

OBS: Atualmente a jurisprudência entende que, a mera notícia-crime já é suficiente para implementar-se o requisito legal. Prevalece a doutrina da instrumentalidade das formas, com uma flexibilização dos requisitos formais. Assim, importa mais o conteúdo (manifestação de vontade da vítima no sentido de autorizar a apuração e acusação pelo

Estado) do que a forma.

- **O Ofendido (vítima) pode se RETRATAR (retirar, voltar atrás) da REPRESENTAÇÃO?** Sim, de acordo com o Art. 25 do CPP a representação somente será irretratável após o oferecimento da denúncia pelo MP, ou seja, antes da Denúncia ser oferecida a vítima pode se retratar de sua representação.
- **A retratação poderá ser parcial?** Não, é geral, atingindo a todos os fatos (cuja ação seja pública condicionada) e todos os envolvidos. Inclusive, em caso de concurso de pessoas em delito de ação penal pública condicionada, havendo a retratação em relação a um dos agentes, opera-se a renúncia, que a todos se estende (art. 49 por analogia).
- **É possível RETRATAÇÃO da RETRATAÇÃO?** Sim, é possível a retratação da retração e ela se dá através de nova representação. Ou seja, a vítima faz a representação e se arrepende. Desde que não tenha sido oferecida a denúncia, ela pode se retratar, voltar atrás e retirar a autorização que deu para o Estado atuar (ou seja, a representação). Contudo, pode ocorrer que após a retratação ela mude novamente de opinião e se arrependa – agora – da retratação feita. Resolve que deseja ver o agressor submetido ao processo penal. Então o que ela deve fazer? Uma nova representação. Logo, a retratação da retração se dá através de nova representação, desde que, e isso é fundamental, não tenham passado os 6 meses entre a data do fato (ou dia em que vier a saber quem é o autor) e essa nova representação. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 265)
- **E nos crimes contra a honra de servidor público, caberá retratação?** Com certeza. Insere-se na regra geral do art. 25. Ademais, a Súmula n. 714 do STF consagrou a legitimidade concorrente entre o ofendido – através de queixa – e o Ministério Público – condicionada a ação à representação do servidor. Logo, se representou, pode se retratar (desde que antes de oferecida a denúncia).

C) AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA:

Ocorre nos crimes contra o Presidente da República, aonde a lei exige a Requisição (autorização) do Ministro da Justiça para que o MP possa propor a Ação Penal através da Denúncia.

Importante destacar que a Requisição do Ministro da justiça não tem prazo para ser oferecida, não se aplicando, o prazo decadencial de 6 meses que temos para a Representação do Ofendido.

- **É possível a retratação da Requisição do Ministro da Justiça ?** Entendemos que sim, sem esquecer que a retratação somente poderá ser realizada antes do oferecimento da Denúncia pelo MP.

4.2. Ação Penal de Iniciativa Privada:

A ação penal será de iniciativa privada quando o Código Penal disser que “somente se procede mediante queixa”.

Ao ser regida pelos princípios da oportunidade/conveniência e disponibilidade, se o querelante deixar de exercer sua pretensão acusatória, deverá o juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito ou, pela sistemática do CPP, declarar a extinção da punibilidade pela preempção (art. 60 do CPP). A ação penal de iniciativa privada será exercida pelo ofendido ou seu representante legal através de queixa-crime.

O Sujeito Ativo é chamado de QUERELANTE e o Sujeito Passivo é chamado de QUERELADO.

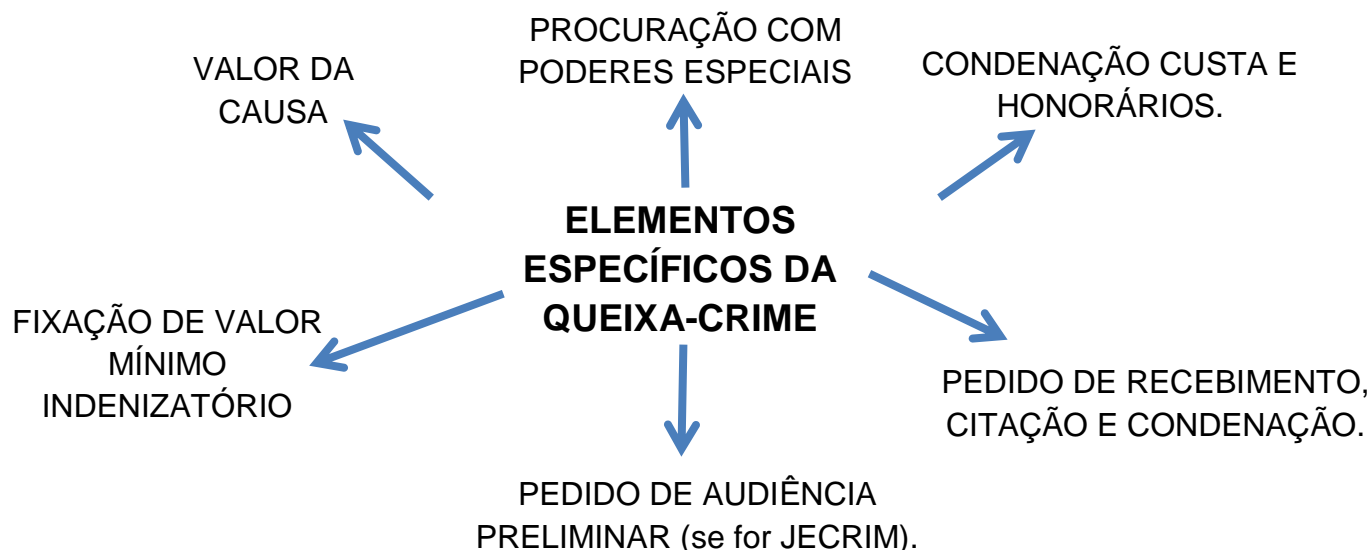
Quem pode exercer o Direito de Queixa?

Vejamos o que diz o Art. 31 do CPP: **Art. 31.** No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Em caso de **morte da vítima** ou de **declaração judicial de ausência**, o Art. 31 do CPP, o Direito de intentar a Ação Privada passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão da vítima.

❖ O QUE DEVE CONTER EM UMA QUEIXA-CRIME?

- Mesmos Requisitos da Denúncia;



- Dar um valor à causa: Pois há pagamento de custas na Queixa-Crime;

- Procuração com Poderes Especiais: Nos termos do Art. 44 do CPP (a descrição do fato constitui uma garantia contra uma eventual responsabilidade por denúncia caluniosa em relação ao advogado);

ATENÇÃO: Se a vítima (ofendido) comprovar seu estado de pobreza, o juiz, a pedido dele nomeará um advogado para promover a ação penal através da Queixa-Crime, isso de acordo com o Art. 32 do CPP. O §1º do aludido dispositivo considera pobre, a pessoa que não pode arcar com as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao seu sustento e de sua família. E de acordo com §2º é prova suficiente da pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição o ofendido residir.

O QUERELANTE, somente pode postular em juízo através de um advogado(a), cuja PROCURAÇÃO deve conter PODERES ESPECIAIS e fazer MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO.

Quando se fala em PODERES ESPECIAIS, significa ter poderes para Defender o cliente, interpor recursos, poderes para requerer abertura de IP, ajuizar Queixa-Crime, oferecer Perdão e demais atos típicos do Processo Criminal. Mais do que uma

PROCURAÇÃO ADEQUADA para os atos que serão praticados pelo Advogado no Processo Penal em questão, a PROCURAÇÃO, deve conter o NOME DO QUERELADO (Réu), do QUERELANTE (Vítima).

ATENÇÃO: O Art. 44 do CPP menciona apenas QUERELANTE, mas entendem que foi um equívoco, já que o Querelante por ser o OUTORGANTE (que esta passando os poderes ao advogado), obviamente constará da PROCURAÇÃO, logo aonde esta QUERELANTE no mencionado dispositivo legal, deve ser lido QUERELATO. Recomendo inclusive que risquem a palavra QUERELANTE lá no Art. 44 do CPP e escrevam QUERELADO.

Em relação a MENÇÃO AOS FATOS CRIMINOSOS, os tribunais entendido que basta mencionar na PROCURAÇÃO, quais foram os crimes cometidos. Por exemplo: “O Querelado no dia x e hora xx, cometeu os crimes de Calúnia e Injúria contra o Querelante”.

Toda a problemática em torno do requisitos de “MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO”, cai por terra quando o Ofendido assina junto com o advogado a peça de Queixa-Crime. Como na Queixa-Crime terá a descrição detalhada do ocorrido, ao assinar junto ao advogado, o Querelante estará afirmando que tudo o que consta na inicial foi dito por ele ao advogado, e assim o advogado se protege caso as informações que o seu cliente lhe passou sejam falsas.

Vejamos um EXEMPLO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS para a propositura de QUEIXA-CRIME:

PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA QUEIXA-CRIME

OUTORGANTE: JOÃO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua 22 de XXX, n. XX, Vila XX, XX/SP, CEP XXX, com endereço eletrônico XXX@gmail.com, XXX, inscrito no CPF/MF sob o número XXX e RG XXX DETRAN/RJ.

OUTORGADO: LETÍCIA LANDIM CARVALHO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 235.895, com endereço profissional na Rua XXX, n. XXX, Vila 1, XXX/RJ, com endereço eletrônico leticialaandim@hotmail.com, telefone XXX, a quem concede especificadamente neste ato, com fulcro no artigo 44 do Código de Processo Penal, **CONCEDE PODERES**

ESPECIAIS PARA INGRESSAR EM JUÍZO COM QUEIXA CRIME contra **JUCA**, brasileiro, casado, soldador, residente e domiciliado na Rua XXX, n. XXX, Jardim XXX, XXX/SP, CEP XXX, com endereço eletrônico XXX@gmail.com, telefone XXX, inscrito no CPF/MF sob o número XXX e RG XXX SSP/SP, porque, há três semanas, mais precisamente no dia XXX, por volta das 23h12min, na Rua XXX, n. XX, em XXX/SP, na presença de terceiros, inclusive sua mãe, eis que **XXX** dirigiu-se ao outorgante lhe proferindo palavras injuriosas e de baixo calão, sem qualquer provocação do outorgante, chamando-o de “filho da puta”, que é um “gay”, que “não vale nada”, e tendo assim praticado contra ele o crime de **IMJÚRIA XXX**, previsto no artigo, 140, § 3º do Código Penal, motivando a presente Ação Penal Privada.

Local, Data.

JOÃO

CPF, Nº: XXX

- Condenação do Querelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios: Não é imprescindível, mas deve pedir, pois incide nesse tipo de ação (salvo se for pedida e concedida a assistência judiciária gratuita).

OBS: Também deverá o juiz observar, quando do oferecimento da queixa, se estão presentes as condições da ação previstas no art. 395 e anteriormente explicadas. Não estando, deverá rejeitá-la.

- Pedido de Recebimento, Citação e Condenação: Como se trata de uma peça inicial, você tem que pedir para que o juiz receba a sua Queixa-Crime de acordo com o Art. 395 do CPP e deve pedir também para que o Réu (Querelado) seja citado para que então ele faça parte do processo. E deve conter também o pedido de condenação, não pode esquecer, pois o principal objetivo da Queixa-Crime é pedir a condenação do Querelado.

- Fixação de Pedido Mínimo Indenizatório: Tem que pedir para que seja fixado o valor mínimo indenizatório com base no Art. 387, IV do CPP.

- Pedido de Designação de Audiência Preliminar de Conciliação: Se for crime de

competência do JECRIM (Contravenções Penais e crimes com pena máxima de até 02 anos), de acordo com a lei nº 9099 de 1995.

- **Prazo:** A Queixa-Crime tem um prazo decadencial de 6 meses que, começa a contar na data em que a vítima (ofendido) tomou conhecimento da autoria do delito. Se deixar passar este prazo de 6 meses sem entrar com a Queixa-Crime, haverá extinção da punibilidade do infrator pela decadência, com base no Art. 107, II do CP. Por ser um prazo DECADENCIAL, não poderá ser INTERROMPIDO ou SUSPENSO, e nem mesmo pode ser PRORROGADO em caso de dias não úteis (Sábados, Domingos e Feriados). Então, se o prazo para a Queixa-Crime for terminar em um DOMINGO, ou o Querelante ingressa com ela na sexta-feira (último dia útil anterior) ou ele ingressa com a Queixa-Crime no Plantão de Domingo. Vejamos as disposições sobre o prazo da Queixa Crime:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

Como o prazo para a QUEIXA-CRIME é CONTADO?

De acordo com o Art. 10 do CP, pois trata-se de um PRAZO PENAL, sendo assim, a gente inclui o primeiro dia e exclui o último. Sendo assim, basta projetar até 06 meses para a frente e retroceder um dia (já que exclui o último dia). Exemplo: Se o Querelante tomou ciência da autoria do Delito de Ação Penal de Iniciativa Privada no dia 03/02/2022, o prazo decadencial de 06 meses para a Queixa-crime termina no dia

02/02/2022, às 23:59.

- **PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PRIVADA:**
 - a) **Oportunidade e conveniência:** Significa que a vítima não é obrigada a exercer a Ação Penal, cabe ao ofendido analisar se é conveniente e oportuno ingressar com a Ação Penal através da Queixa-Crime. Ele poderá ingressar com a Queixa-Crime quando achar oportuno, desde que, dentro do prazo decadencial de 6 meses.
 - b) **Disponibilidade:** Diferente da Ação Penal de Iniciativa Pública, a de iniciativa Privada é plenamente disponível, no sentido de que a vítima pode RENÚNCIAR ao Direito de Ação, DESISTIR do Processo dando causa a Perempção (Art. 60 do CPP), podendo ainda PERDOAR o Réu (Ato Bilateral).
 - c) **Indivisibilidade:** A Ação Penal de Iniciativa Privada é indisponível no sentido de que a vítima enquanto Querelante, não pode escolher contra quem ingressar a Ação Penal, ou seja, se foi cometido por mais de uma pessoa todos os envolvidos devem figurar no polo passivo. E o MP deve zelar por esta indivisibilidade de acordo com o Art. 48 do CPP.

- Como o MP deve zelar pelo Princípio da Indivisibilidade no caso da Ação Penal de Iniciativa Privada?

Há duas correntes:

1ª CORRENTE (Minoritária): Caso o Querelante deixe de incluir alguém na Queixa-Crime deve o MP aditar (emendar) a Queixa-Crime para incluir a pessoa que foi excluída. Quem acredita nesta corrente invoca o Art. 45 do CPP, porém a doutrina majoritária e a jurisprudência entende que o que o Art. 45 do CPP quer dizer é que o MP poderá aditar a Queixa-Crime apenas quando tiver que fazer uma correção sobre dados da situação fática descrita pelo Querelante e não para incluir pessoas. Isso porque, o MP NÃO é o Titular da Ação Penal de Iniciativa Privada, sendo assim, poder aditar a Queixa-Crime para incluir alguém no polo passivo da Ação Penal Privada violaria a Legitimidade Ativa.

2ª CORRENTE (Majoritária): Entendem que, se o Querelante deixar de incluir

alguém no Polo Passivo da Ação Penal de Iniciativa Privada na Queixa-Crime, o MP deve notificar o Querelante para que se ele quiser possa aditar a Queixa-Crime para incluir as pessoas que faltam na Queixa-Crime e caso ele não faça isso, será considerado que o Querelante RENUNCIOU (em relação a todos os envolvidos) ao Direito de Queixa-Crime.

Mas e se o Querelante entrar com a Queixa-Crime e só depois, no curso do processo surge provas novas que, indicam que tem outros autores do delito?

R: Neste caso o Art. 38 do CPP, o qual dispõe que, o prazo de 06 meses para o oferecimento da Queixa-Crime a correr do “dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime”. Logo, NÃO haveria o que falar em renúncia neste caso, já que o Querelante não sabia antes quem era o coautor ou partícipe.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. **Parágrafo único.** Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

ATENÇÃO: Então, vamos supor que na audiência de instrução e julgamento o Réu fala de um coautor ou partícipe que o Querelante não sabia da existência, a partir daquela audiência o Querelante terá 6 meses para ajuizar a Queixa-Crime. E se ainda estiver tramitando o processo inicial, deverá haver reunião dos dois processos para julgamento conjunto, tendo em vista que, haverá neste caso continência de acordo com o Art. 77, I do CPP.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:
I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

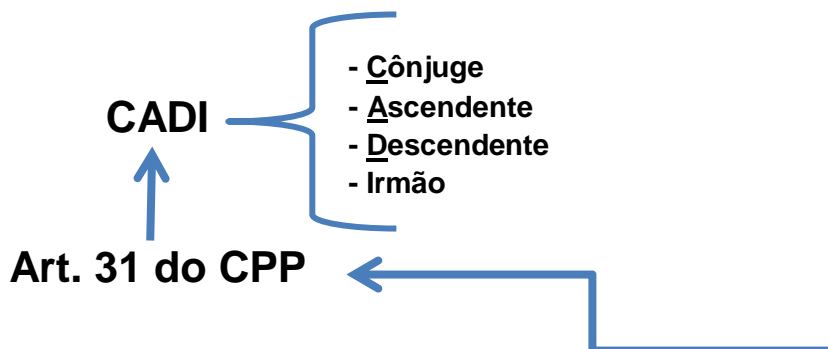
d) **Intranscedência:** A acusação NÃO poderá passar da pessoa do autor do fato.

- **TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA E PRAZO DECADENCIAL:**

O QUERELANTE é o OFENDIDO (Vítima) de Delito de Ação Penal de Iniciativa Privada, de acordo com o Art. 30 do CPP:

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Em CASO DE MORTE ou DECRETA A AUSSÊNCIA do Ofendido (Vítima), passa para o Cônjuge, Ascendente, Descendente e Irmão o Direito de Ingressar com a Queixa-Crime.



MORTE OU AUSÊNCIA DO OFENDIDO = DIREITO DE QUEIXA-CRIME

Em relação ao menor de idade, a parte majoritária da doutrina, visando interpretar a súmula 594 do STF, entende que, se o menor de 18 anos levar ao conhecimento do representante legal, o prazo de 6 meses começa a fluir. Se o responsável legal não representar, não poderá o menor, ao atingir a maioridade, fazer a representação, pois o direito em tela terá sido atingido pela decadência. Contudo, se o menor não levar ao conhecimento do representante legal, contra ele não flui o prazo (eis que menor) e contra o representante também não (pois não tem ciência). Logo, quando completar a maioridade, poderá representar, dentro do limite de 6 meses.

Mas em relação à súmula 594 do STF: **Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.**

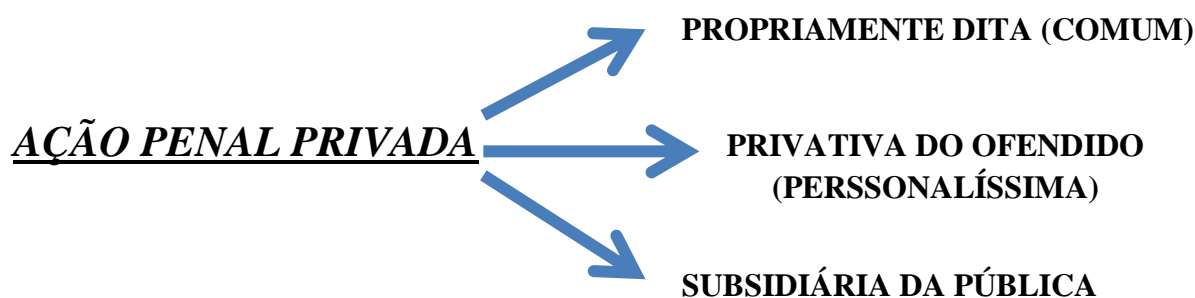
SÚMULA 594 DO STF

- 1ª Corrente = Prazo só conta depois da maior idade;
- 2ª Corrente = É direito único, mas com dois titulares, de modo que, operada a decadência, está fulminado o direito.

E se o OFENDIDO (Vítima) tiver mais de 18 anos mas, for menor de 21 anos? Aé o advento do atual Código Civil de 2002 que, começou a valer em 2003, a sistemática do CPP era de legitimidade CONCORRENTE, de acordo com o Art. 34 do CPP, pois a Queixa-Crime poderia ser intentada, tanto pelo OFENDIDO quanto pelo seu REPRESENTANTE LEGAL, pois com o Código Civil anterior (1916), a maior idade civil era alcançada apenas com 21 anos, então entre 18 e 20 anos, eram relativamente

incapazes para os atos da vida civil. Mas, como com o CC de 2002, foi alterada a maior idade civil de 21 para 18 anos, NÃO tem mais o que falar na legitimidade concorrente do Art. 34 do CPP, pois, quando a Vítima (Ofendido), tiver mais de 18 anos ela é civilmente capaz, podendo exercer sozinha os atos da vida civil, podendo portanto fazer a Queixa-Crime.

- **ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA:**



A) PROPRIAMENTE DITA (COMUM/ORIGINÁRIA): É aquela que NÃO tem nenhuma especificidade, podendo ser ajuizada através da Queixa-Crime, por um Advogado(a) constituído com Procuração com Poderes Especiais, respeitando o Prazo Decadencial de 06 meses, pelo Ofendido (Vítima) ou seu Representante Legal (se ele for menor de idade) e podendo ainda ser ajuizado pelo CADI, caso o Ofendido tenha falecido ou tido a sua ausência decretada por um juiz (em juízo).

B) PRIVATIVA DO OFENDIDO (PERSSONALÍSSIMA): É uma Ação RESTRITA apenas ao OFENDIDO, ou seja, apenas a Vítima é quem poderá ajuizar esta Ação através da Queixa-Crime, o que significa que em caso de Morte ou Ausência do Ofendido, o Direito de Queixa-Crime Morre ou Desaparece junto com ele, NÃO poderá passar para o CADI, pois NÃO cabe aqui a aplicação da regra do Art. 31 do CPP, por isto é chamada de PERSSONALÍSSIMA. Atualmente só temos UM CASO de Ação Penal de Iniciativa Privada PERSSONALÍSSIMA que, é no caso do crime do Art. 236 do CPP (Induzimento a erro ou ocultação a impedimento para casamento), até 2005

havia outro crime desta modalidade que era o Adultério, mas como ele foi revogado pela lei nº 11.106/2005, agora só restou o caso do Art. 236 do CP.

ATENÇÃO: Se o cônjuge enganado (Ofendido) no caso do Art. 236 do CP for menos de 18 anos a Queixa-Crime somente poderá ser prestada após cessada a menoridade, pois a emancipação gerada pelo casamento NÃO gera NENHUM efeito no PROCESSO PENAL, nem mesmo para torna-lo imputável e nem PARA LHE DAR CAPACIDADE PARA AJUIZAR QUEIXA-CRIME.

C) SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA: Se trata de uma LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA para o OFENDIDO ajuizar QUEIXA-CRIME SUBSTITUTA em um crime que é de AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA, caso o MP fique INERTE, isto está previsto no Art. 5º, inciso LIX da CRFB e no Art. 100, §3º do CP e no Art. 29 do CPP.

CF. Art. 5º LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

CP. Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CPP. Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Assim, se recebido o inquérito policial ou peças de informação suficientes para oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento (ou, ainda, postular diligências), o Ministério Público ficar inerte, poderá o ofendido, superado o prazo concedido para o MP denunciar (5 dias se o imputado estiver preso ou 15 dias se estiver solto), oferecer uma queixa subsidiária, dando início ao processo e assumindo o polo ativo (como acusador).

ATENÇÃO: Por inércia do MP compreende-se o fato de ele não acusar, nem pedir diligências e tampouco o arquivamento. Caso tenha pedido diligências ou o arquivamento, mesmo que a vítima não concorde, não há que se falar em inércia e,

portanto, inviável a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública.

E o PRAZO para a QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA? O prazo para o ofendido exercer essa ação penal inicia com o término do prazo concedido ao Ministério Público, logo, no 6º dia estando o imputado preso ou no 16º dia estando ele em liberdade, findando 6 meses após, conforme disciplina o art. 38 do CPP.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

ATENÇÃO: Importante destacar que é uma legitimidade extraordinária, nascida da inércia do MP, mas que não transforma a ação em privada. Ela segue sendo de iniciativa pública, regida pelas regras anteriormente expostas, de obrigatoriedade, indisponibilidade, indivisibilidade e intranscendência. Assim, não há que se falar em disposição, perdão ou perempção. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 271)

Portanto, na AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA, o MP tem a possibilidade de aditar, repudiar e oferecer a denúncia, poderá o MP intervir em todos os termos do processo (devendo ser intimado dos atos, portanto), bem como retomar a qualquer tempo como parte principal. Nesse caso, o ofendido poderá permanecer no processo, mas como assistente da acusação (devendo habilitar-se para tanto, nos termos dos arts. 268 e s. do CPP).

Professora, mas o Art. 29 do CPP não fala que o MP poderá retomar a Ação Penal Subsidiária COMO PARTE em caso de NEGLIGÊNCIA do QUERELANTE? Sim,

mas a doutrina e a jurisprudência entendem que, este termo deve ser interpretado a luz da legitimidade constitucional do MP. Havendo negligência do querelante (o que poderia conduzir a uma perempção, sem, contudo, produção dos efeitos), diante da regra da obrigatoriedade (já descumprida pela inércia inicial do MP), deverá o promotor retomar a ação. Não há possibilidade de perempção de ação pública. Nesse caso, existe um dever legal de agir. Contudo, não é apenas em caso de negligência que o MP pode

retomar a ação, pois, sendo ele o titular constitucional (art. 129, I, da Constituição), poderá fazê-lo a qualquer tempo (e não apenas em caso de negligência). (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 272).

- **AÇÃO PENAL NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO:**

Nos crimes CONTRA A HONRA de SERVIDOR PÚBLICO, desde que tal crime tenha sido praticado ME RAZÃO dos serviços (função) desempenhados pelo SERVIDOR PÚBLICO em questão, a lei lhe confere o direito de:

- 1) Dar a sua REPRESENTAÇÃO e então o MP oferecerá a Ação Penal através da DENÚNCIA;
- 2) Ou ele pode deixar de dar a sua REPRESENTAÇÃO e então ele mesmo oferecer a QUEIXA-CRIME (através de advogado), dando início assim a Ação Penal de Iniciativa Privada.

Esta regra esta prevista no Art. 145, parágrafo único do CP e também na Súmula nº 714 do STF:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)

Súmula nº 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Ou seja, o Crime CONTRA A HONRA de FUNNACIONÁRIO PÚBLICO, poderá ser de INICIATIVA PRIVADA ou PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO do Ofendido.

ATENÇÃO: Tem que ter muito cuidado, pois se o Funcionário Público que foi vítima de um CRIME CONTRA A SUA HONRA que, diz respeito ao exercício de sua função,

ESCOLHER pela QUEIXA-CRIME, NÃO poderá dar REPRESENTAÇÃO para o MP propor a DENÚNCIA e vice-e-versa. Assim como, caso escolha pela Queixa-Crime, NÃO caberá AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA caso o MP pedir DILIGÊNCIAS à Polícia.

Professora, e se o FUNCIONÁRIO PÚBLICO optar pela REPRESENTAÇÃO, ele poderá se RETRATAR (Voltar atrás)? Com certeza. Insere-se na regra geral do art. 25. Logo, se representou, pode se retratar (desde que antes de oferecida a denúncia). Se optou pela queixa, tanto poderá renunciar – se ainda não a exerceu – como poderá ofertar o perdão ou mesmo desistir e dar lugar à perempção (se já exerceu a queixa).

- **RENÚNCIA, PERDÃO E PEREMPÇÃO:**

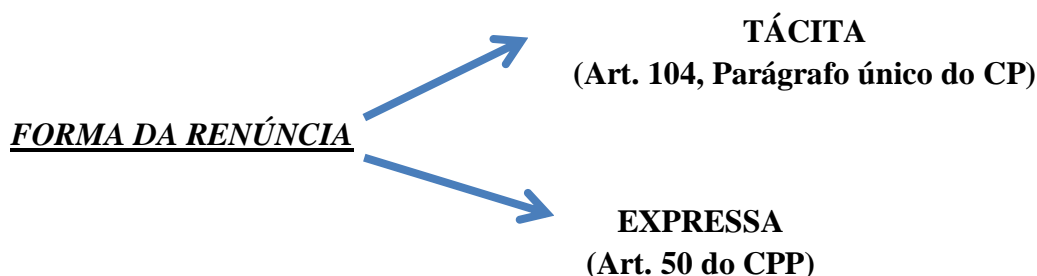
Estes 03 institutos (Renúncia, Perdão do Ofendido e Perempção), são causas de EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE, de acordo com o Art. 107 do CP, o que significa dizer que, caso ocorra qualquer um desses institutos, o Réu (Ofensor), NÃO poderá ser PUNIDO, pois a sua punibilidade foi EXTINTA.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

- a) **Renúncia:** É um ato no qual o OFENDIDO (Vítima – titular da Ação Penal de Iniciativa Privada), abre mão do direito de oferecer a Queixa-Crime. A renúncia ao direito de queixa (também possível em relação ao direito de representação) é um ato unilateral do ofendido, que não necessita de aceitação do autor do delito (Imputado/Réu).



- **Expressão (Por Escrito):** De acordo com o Art. 50 do CPP, quando o OFENDIDO

colocar por escrito o seu desejo de que não exista o processo.

- **Tácita:** Previsto no Parágrafo único do Art. 104 do CP e Art. 57 do CPP, ocorre quando o OFENDIDO pratica um ato INCOMPATÍVEL com a vontade de acusar/processar a pessoa que teria cometido o delito (autor do delito)> Exemplo: Vítima que chama o autor do Delito para ser padrinho do seu filho, ou padrinho de casamento. Ou ainda, o caso da Vítima de injúria que casa com o seu Ofensor (Pessoa que xingou ela).

CPP. Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

CP. Art. 104. A representação é 34retratável depois de iniciada a ação.

Parágrafo único – Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ATENÇÃO: Apesar da regra geral prevista no art. 104, parágrafo único, do Código Penal é a de que não implica renúncia “o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime”. Esta regra foi excepcionada pelo art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099, que passou a dispor da seguinte forma: “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Lei nº 9099/95. Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Então, se por exemplo o JOÃO chamar a MARIA de PUTA (xingamento), ele estará cometendo o crime de INJÚRIA que, esta previsto no Art. 140 do CP que prevê uma pena de detenção de 01 a 06 meses ou multa, ou seja, trata-se de uma INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, já que a pena máxima NÃO ultrapassa 2 anos, sendo portanto de COMPETÊNCIA do JECRIM (Lei nº 9099/1995). Sendo assim, se o JOÃO propor um acordo de pagar R\$2.000,00 para a MARIA e este acordo for HOMOLOGADO (COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS), a MARIA estará

RENUNCIANDO ao DIREITO de propor a QUEIXA-CRIME, e estará EXTINTA a PUNIBILIDADE de JOÃO, de acordo com o Art. 107, V do CP.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ATENÇÃO: Mas esta regra do Art. 74 da Lei nº 9099 de 1995, só cabe para os crimes de competência do JECRIM, para os demais crimes de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal), seguirá a regra do Parágrafo único do Art. 104 do Código Penal que, fala que, não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Nos crimes de competência do JECrim, o acordo homologado, além de gerar um título executivo judicial, acarreta inexoravelmente a renúncia do direito de queixa ou de representação (no caso de ação penal pública condicionada). Tal situação é extremamente comum em acidentes de trânsito com a produção de lesões culposas.

REGRA: A RENÚNCIA em relação a QUALQUER dos autores do crime em questão (em caso de concurso de agentes), se estenderá à TODOS, de acordo com o princípio da INDIVISIBILIDADE da Ação Penal de Iniciativa Privada e da regra contida no Art. 49 do CPP.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

ATENÇÃO: Essa regra trazida pelo Art. 74 da Lei nº 9099/1995, também trouxe a possibilidade de a renúncia, EXCEPCIONAMENTE não se estender a todos os autores do Crime. Suponha-se que duas pessoas em concurso cometam um crime contra alguém e que apenas um dos autores do delito componham-se com a vítima em relação à parte dos prejuízos causados (pagando metade dos danos por exemplo), neste caso, SOMENTE aquele que se compôs com a vítima é que terá direito ao reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela RENÚNCIA (Art. 107, V do CP). Podendo assim, a Queixa-Crime ser oferecida em relação ao outro autor do crime.

EXEMPLO: JOÃO E MARIA chamaram PEDRO de ladrão e Adúltero. Porém APENAS MARIA, ofereceu um acordo de R\$1000,00 para PEDRO, o acordo foi homologado, assim com base no Art. 74 da Lei nº 9099/95, considerando que o crime que João e Maria cometeram (injúria – Art. 140 do CP) é de competência do JECRIM,

MARIA terá direito a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela RENÚNCIA, de acordo com o Art. 107, V do CP. Já o JOÃO NÃO terá direito de ter reconhecida a extinção de sua punibilidade, uma vez que ele não fez nenhum acordo (composição) com a VÍTIMA (PEDRO). Neste caso PEDRO poderá oferecer QUEIXA-CRIME contra JOÃO pela prática do crime de INJÚRIA.

ATENÇÃO: Sendo o ofendido menor de 18 anos, a renúncia do seu representante legal conduz à extinção da punibilidade. Em tese, havendo divergência entre a vontade do menor e a do representante legal, aplica-se o art. 33, podendo ser nomeado um curador especial.

b) **Perempção:** Trata-se de uma sanção/penalidade de natureza processual aplicada ao QUERELANTE, e consiste na perda do Direito de Prosseguir na Ação Penal Privada, em razão da sua inércia ou NEGLIGÊNCIA PROCESSUAL e conduz assim a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do QUERELADO, de acordo com o Art. 107, IV do CP. Os casos de Perempção estão previstos no Art. 60 do CPP.

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

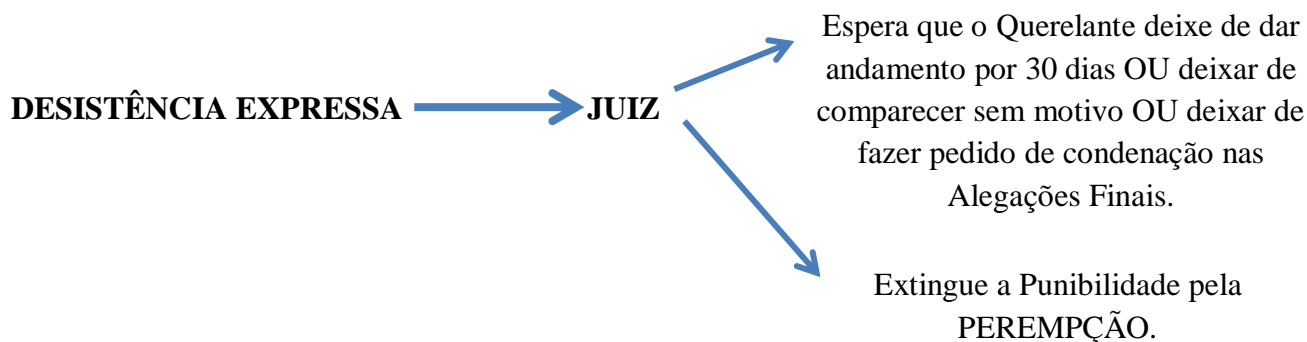
II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

ATENÇÃO: Expressamente NÃO está consagrada no Art. 60 a “desistência” do Querelante, mas ela poderá ser considerada como uma Causa Supralegal de Perempção.

Feita a desistência de forma expressa, pelo querelante capaz, o juiz tem duas alternativas: espera o implemento da circunstância fática prevista no art. 60, I (deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos), ou do inciso III (deixar de comparecer sem motivo justificado, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais); ou desde logo extingue a punibilidade pela perempção.



ATENÇÃO: Importante destacar, aqui, que o não comparecimento do querelante em eventual audiência conciliatória não pode ser considerado perempção, pois ele não está obrigado a comparecer. Sua ausência deve ser vista como uma recusa a qualquer possibilidade de consenso ou acordo, jamais como desídia ou negligência processual.

Quando ocorrer a PEREMPÇÃO, o QUERELANTE arcará com as CUSTAS do Processos e os HONORÁRIOS Advocatícios do QUERELADO.

É instituto EXCLUSIVO da AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA, não sendo aplicados aos crimes de Ação Penal de Iniciativa Pública, NEM mesmo no caso da Ação Penal de Iniciativa Privada SUBSIDIÁRIA da Pública. Neste último, caso o QUERELANTE seja negligente, o MP retoma a titularidade da Ação, de acordo com o Art. 29 do CPP, não podendo cogitar em perempção.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Por fim vamos analisar as CAUSAS de PEREMPÇÃO uma por uma descritas no Art. 60 do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I- quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos: Essa hipótese só se aplica quando há algum ato a ser praticado pelo Querelante, já que ele não é obrigado a comparecer mensalmente em juízo apenas para pleitear o prosseguimento do feito. Ademais a perempção é

inaplicável quando o fato decorre de força maior como, por exemplo, greve dos funcionários do Poder Judiciário. Também NÃO existe PEREMPÇÃO quando o atraso é por CULPA da DEFESA. Decorrido 30 dias, deverá ser decretada a perempção e a Ação NÃO poderá ser proposta novamente.

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36: Se o Querelante Falecer ou for declarado ausente ou ainda se for interditado em razão de doença mental, após o início da Ação Penal, esta somente poderá continuar, se em um prazo de 60 dias, comparecer em juízo, para substituí-lo no polo passivo da ação, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

ATENÇÃO: Nos termos do Art. 36 do CPP, se após a substituição houver desistência por parte do novo querelante, os outros sucessores poderão prosseguir na ação. Menos no Crime de Ação Penal de Iniciativa Privada **PERSONALÍSSIMA** que, é o caso do Art. 236 do CP, pois neste caso o Direito de Queixa-Crime morre OU desaparece junto com o Ofendido (Querelante/Vítima).

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais: Aqui temos dois casos, o primeiro é quando a presença do Querelante é indispensável para a realização de algum ato processual e ele deixa de comparecer sem justo motivo. Por exemplo: O Querelante é intimado para prestar depoimento e ele simplesmente não vai, sem nenhum motivo. A segunda causa, é quando o Querelante deixa de formular pedido para que o Querelado seja condenado nas Alegações Finais, aqui, se o Querelante deixar de fazer Alegações Finais ocorre a mesma coisa.

ATENÇÃO: Em se tratando de 02 crimes e o Querelante fizer pedido de condenação para apenas um dos crimes na Alegação Final, haverá a Perempção **APENAS** em relação ao crime que ele deixou de pedir a condenação.

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar

sucessor: Assim se a empresa for incorporada por outra ou for apenas alterada a Razão Social, poderá haver o prosseguimento da Ação Penal. Lembrando que Pessoa Jurídica via de regra não pratica crime. Exceção: Crime Ambiental.

c) **Perdão**: É um ato pelo qual o QUERELANTE desiste da Ação Penal de Iniciativa Privada DESCULPANDO o QUERELADO pela prática do Delito Penal. O PERDÃO só pode ocorrer APÓS (a partir do Recebimento da Queixa-Crime) o INÍCIO da Ação Penal e ANTES do Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória, de acordo com o Art. 106, §2º do CP.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O Perdão é a manifestação da DISPONIBILIDADE da Ação Penal de Iniciativa Privada, pois mesmo ingressando com a Ação Penal, o Querelante tem o Direito de Desistir dela, diferente do que ocorre na Ação Penal de Iniciativa Pública, aonde vigora a Indisponibilidade.

ATENÇÃO: O PERDÃO é um Ato BILATERAL, ou seja, para que ele ocorra é preciso que o QUERELADO (Autor do Delito) ACEITE o Perdão concedido pelo QUERELANTE (Ofendido/Vítima).

O PERDÃO é uma causa EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, de acordo com o Art. 107, V do CP. Sendo assim se o Querelante oferece o Perdão e o Querelado Aceita, estará extinta a punibilidade deste.

ATENÇÃO: Em caso de CONCURSO DE AGENTES, o PERDÃO oferecido a um deles estenderá a TODOS OS RÉUS, de acordo com o Art. 51 do CPP, mesmo que o Ofendido (Querelante) não queira pois a lei determina assim, devido ao princípio da INDIVISIBILIDADE da AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. Mas como o PERDÃO é um Ato BILATERAL, só haverá extinção da punibilidade para aqueles que aceitarem o Perdão.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

EXEMPLO: JOÃO ingressou com uma QUEIXA-CRIME contra a JÚLIA, LUANA e PAULA pelo crime de injúria (Art. 140 do CP). Depois que a QUEIXA-CRIME foi RECEBIDA pelo JUIZ, JOÃO decide PERDOAR JÚLIA, como o Art. 51 do CPP manda,. O PERDÃO será ESTENDIDO para todas as RÉS, neste caso o PERDÃO será oferecido também em relação a LUANA e PAULA, independente da vontade do JOÃO. Mas, vamos supor que neste caso apenas JÚLIA e PAULA aceitaram o PERDÃO, então a punibilidade delas será extinta e o processo vai continuar em relação a PAULA.

OBS: O PERDÃO poder ser oferecido PESSOALMENTE ou através de PROCURADOR com PODERES ESPECIAIS.

O oferecimento do Perdão pode ser TÁCITO (exemplo: Convidar o Querelado para ser padrinho de batismo do seu filho, ou padrinho do seu casamento, ou o caso da vítima que se casa com o Querelante) ou EXPRESSO. É claro que, em caso do Perdão Tácito, ele somente existirá por escrito no Processo Penal e então procederá também por escrito no processo penal a aceitação ou não.

OBS: Desapareceu a legitimidade concorrente no caso de ofendido maior de 18 anos e menor de 21, estando revogados os arts. 52 e 54 do CPP.

~~Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.~~

~~Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.~~



O PERDÃO pode ainda ser PROCESSUAL ou EXTRAPROCESSUAL. Será Processual quando for concedido dentro do processo (mediante declaração expressa nos autos da Ação Penal). Nesse caso de acordo com o Art. 58 do CPP o QUERELADO vai ser intimado para no prazo de 03 dias dizer se aceita ou não, devendo constar do

mandado da intimação que o seu SILÊNCIO importará na aceitação ao Perdão.

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

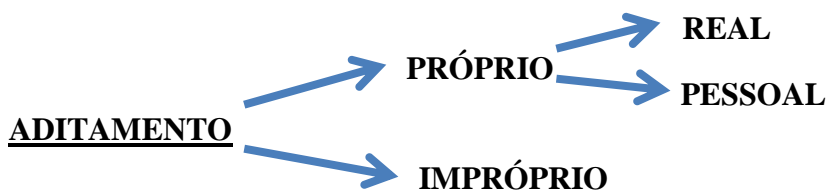
O PERDÃO EXTRAPROCESSUAL pode ser expresso ou tácito. Expresso quando ocorrer por meio de declaração assinada pelo Querelante e pelo Querelado ou por Procurador com Poderes Especiais. E o Tácito quando o Querelante praticar ato incompatível com a intenção de prosseguir com a Ação Penal. O Perdão Tácito permite QUALQUER meio de prova. Por óbvio, apesar de ser extraprocessual (ter ocorrido fora do processo), ele só poderá ser reconhecido pelo Juiz caso seja feita prova de sua ocorrência nos autos da Ação Penal.

De acordo com o Art. 59 do CPP, a aceitação do PERDÃO EXTRAPROCESSUAL deverá constar de declaração assinada pelo Querelado, seu representante legal (se ele for menor de 18 anos) ou por Procurador com Poderes Especiais.

- **ADITAMENTO DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA:**

Aditar significa acrescentar, ampliar, incluir dados fáticos que tinham sido omitidos por desconhecimento do acusador quando do oferecimento da ação penal. De acordo com o princípio da indivisibilidade da ação penal, bem como da obrigatoriedade, o MP é obrigado a promover a Ação Penal de Iniciativa Pública contra TODOS que, cometeram o Delito, bem como contra todos os fatos (Delitos) cometidos.

Porém pode ocorrer de a Acusação no momento do oferecimento da Denúncia, não ter conhecimento de um dos coautores ou partícipes ou mesmo desconhecer um dos Delitos cometidos. Pois como sabemos, durante o processo penal há uma fazer de instrução, aonde serão coletadas as provas e neste momento fatos novos podem surgir, vindo então ao conhecimento da acusação delitos ou coautores que até então não era conhecido.



Existem dois tipos de aditamento, o PRÓPRIO e o IMPRÓPRIO.

- **Aditamento Próprio:** Esse por sua vez se divide entre REAL e PESSOAL, o primeiro diz respeito ao acréscimo de fatos e a segunda, diz respeito ao acréscimo de pessoas (coautores ou partícipes).

Exemplo: O MP oferece DENÚNCIA contra PAULA porque ela furtou o celular do JOÃO, durante a fase de instrução no processo, JOÃO alega que PAULA também furtou o celular de MARIA naquele mesmo dia. Então o MP precisará realizar o aditamento da Denúncia para acrescentar o NOVO FATO. Neste caso estamos diante de um ADITAMENTO REAL, tendo em vista que o MP deverá aditar a Denúncia para incluir um fato novo e assim permitir que o Réu Paula), possa se defender e o Juiz possa apreciar e julgar ela pelos 02 Delitos.

- **Aditamento Impróprio:** Já o aditamento impróprio ocorre quando, embora não se acrescente fato novo ou sujeito, corrige-se alguma falha na denúncia, retificando dados relativos ao fato. É a situação prevista no art. 108, § 1º, do CPP.

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

Em qualquer caso, o aditamento sempre deverá ser feito antes da sentença, assegurando-se o contraditório e o direito de manifestação da defesa sobre a questão aditada, por mais simples que seja.

ATENÇÃO: NÃO é admitido em hipótese alguma o aditamento sem a possibilidade de manifestação do Réu, pois o princípio do contraditório deve ser observado.

E por que aditar a Denúncia? Se não for feito o aditamento, deverá(ia) o Ministério Público oferecer nova denúncia para apurar, em novo processo, os fatos não contidos naquele que está em andamento, ou em face de novos agentes (não acusados originariamente), para apurar suas responsabilidades penais. Então aditando a inicial, conseguimos alcançar uma economia processual e melhor aproveitamento da instrução. Isto ocorre devido as regras de conexão e continência que estudaremos no módulo 5,

quando trataremos sobre jurisdição e competência.

Sobre a INICIATIVA do Aditamento da Denúncia, temos o Art. 384 do CPP, vejamos:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

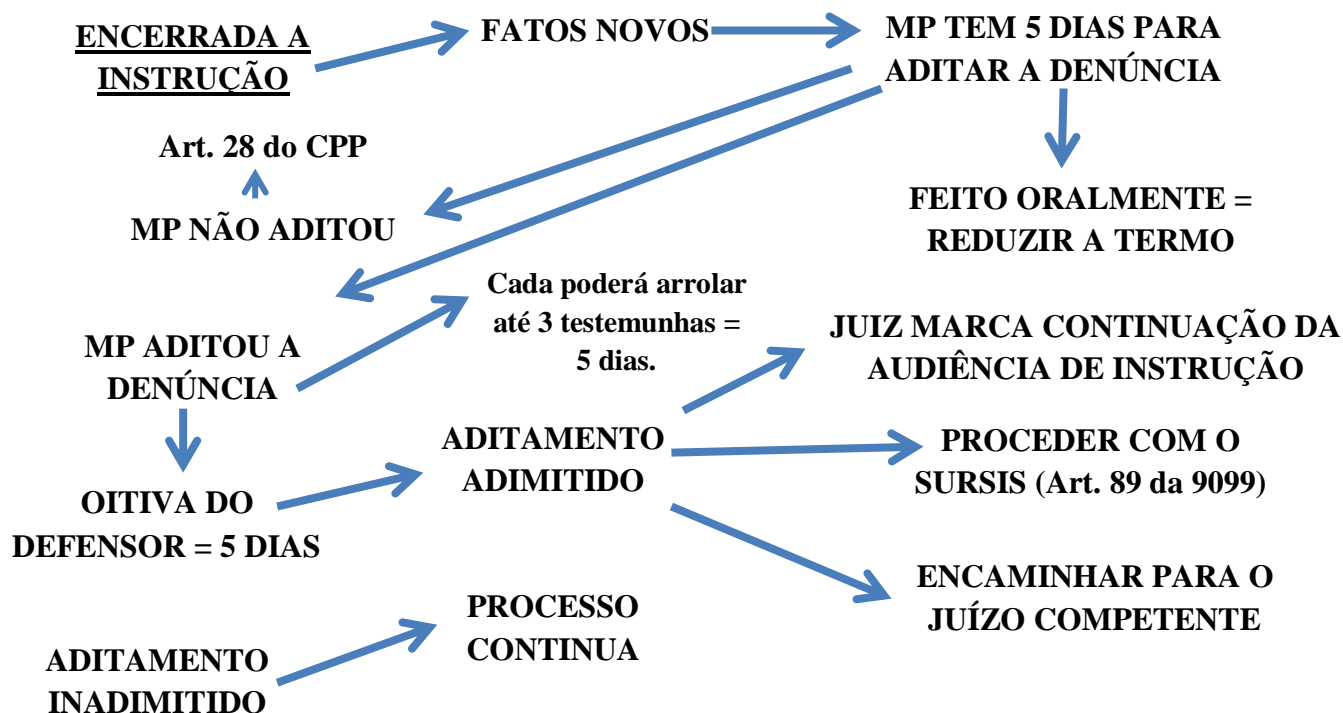
§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.



OBS: A INICIATIVA do aditamento DEVE ser do Ministério Público. Portanto, não cabe ao juiz invocar a atuação do MP, sob pena de completa subversão da lógica processual regida pelo princípio da inércia do juiz. Ou seja, o juiz é inerte e só deve agir quando provocado e não o contrário.

Então de acordo com o procedimento descrito pelo Art. 384 do CPP, se depois de encerrada a fase de instrução no processo (fase de colheita de provas) que, ocorre com a realização d Audiência de Instrução e Julgamento – AIJ (Art. 400 do CPP), o MP tomar conhecimento de fatos novos, seja estes fatos delitos cometidos pelo Réu que eram até então desconhecidos, ou ainda o conhecimento de que outras pessoas participaram do crime (coautores ou partícipes), o MP tem o prazo de 05 dias para aditar (alterar) a Denúncia para incluir estes fatos novos. Se o MP NÃO realizar o aditamento dentro deste prazo, passamos para a regra do Art. 28 do CPP (Envia para o PGMP e ele poderá aditar ou designar outro promotor para aditar). Após realizado o aditamento (que se for realizado de forma oral deverá ser reduzido a termo), passa para a defesa se manifestar (exercer o contraditório) no prazo de 5 dias. Após admitido o aditamento o Juiz vai marcar a data e hora para a continuação da AIJ e assim ouvir as testemunhas (podendo com o aditamento cada parte arrolar até 3 testemunhas) e interrogatório do Réu. Porém, se após admitido o aditamento perceber que o crime em questão permite o SURSIS, deverá proceder ao acordo e a devida homologação pelo Juiz. E se, após o aditamento perceber-se que, o crime é de competência de outro juízo, como por exemplo do JECRIM, deverá ser para lá enviado os autos. E por fim, caso o aditamento não for admitido, o processo continuar tal como estava.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Quanto a **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**, o Art. 117, I do CP prevê que, o recebimento da denúncia ou queixa constitui um marco **INTERRUPTIVO**.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

E como fica a interrupção quando houver aditamento da Denúncia?

- ✓ Se o ADITAMENTO for para a inclusão de um FATO NOVO, o PRAZO PRESCRICIONAL desse NOVO CRIME será INTERROMPIDO na data em que for RECEBIDO o ADITAMENTO;
- ✓ Se o ADITAMENTO for para a inclusão de NOVOS AGENTES, o PRAZO PRESCRICIONAL será INTERROMPIDO quando admitido o aditamento que o incluiu no processo.

Existe RECURSO contra decisões relacionadas ao aditamento?

- ✓ Não cabe recurso contra a decisão que recebe o aditamento, mas é cabível o Habeas Corpus;
- ✓ Contra a decisão que, rejeita o aditamento caberá Recurso em Sentido Estrito – RESE (Art. 381 do CPP).

• FALHA NA QUEIXA-CRIME? EXISTE ADITAMENTO DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA?

De acordo com o Art. 569 do CPP, eventuais omissões da Queixa-Crime, podem ser supridas a todo tempo, desde que, antes da sentença ser proferida, desde que estas alterações na Queixa-Crime não levem a uma inovação na tese acusatória.

CPP. **Art. 569.** As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Afinal, cabe ADITAMENTO na Ação Penal de Iniciativa PRIVADA?

O aditamento próprio real, para inclusão de fato novo, não pode ocorrer por absoluta ausência de previsão legal. A ação penal de iniciativa privada é regida pelos princípios da oportunidade e da conveniência, não havendo qualquer tipo de obrigação de acusar. Assim, se o autor souber de fato novo no curso do processo, cuja ação penal seja igualmente de iniciativa privada, deverá ajuizar nova queixa-crime em relação a esse fato (observado o prazo decadencial nos termos do art. 38 do CPP), (LOPES, JÚNIOR, 2022, p. 279)

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante

legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. **Parágrafo único.** Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Quanto ao aditamento próprio subjetivo, para inclusão de coautor ou partícipe, deve-se ter muito cuidado com a incidência do princípio da indivisibilidade (art. 48).

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Se havia elementos indicando a presença de coautores ou partícipes e eles não foram incluídos na queixa, não há que se falar em aditamento, mas sim em extinção da punibilidade para todos, diante da renúncia tácita (art. 49).

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

ATENÇÃO: Mas, quando não existirem elementos probatórios prévios ao oferecimento da queixa, e somente no curso da instrução o querelante tomar conhecimento dos demais autores ou partícipes, o caminho a ser tomado não é o aditamento. ***Ele deverá formular nova queixa*** (sob pena de violar a indivisibilidade, arts. 48 e 49).

OBS: Essa nova queixa pode, por força da conexão ou continência (conforme o caso), ser reunida com o processo que já está tramitando, para julgamento simultâneo.

ATENÇÃO: O único aditamento cabível na ação penal de iniciativa privada seria o impróprio. É a esse que se refere o art. 45 do CPP.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

O aditamento impróprio nada mais é do que uma mera correção material na descrição dos fatos, como datas, lugares, circunstâncias etc. Não existe inclusão de fato novo, coautor ou partícipe.

Professora, o que acontece se eu deixar de fazer a procuração com poderes especiais ou deixar de fazer menção ao fato criminoso, como manda o Art. 44 do

CPP?

Deve ser rejeitada pelo juiz, com base no Art. 395, II do CPP, mas caso o magistrado tenha deixado passar e recebido a Queixa-Crime mesmo com esta falha, o suprimento dessa exigência deve ser feito antes da sentença ser prolatada e, ainda, antes de decorrido o prazo decadencial de 6 meses (contados da data do fato, art. 38 do CPP).

- **FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO NA QUEIXA CRIME?**

Ainda que as esferas da ilicitude civil e penal sejam distintas, há situações em que uma mesma ação ou omissão gera efeitos nos dois (civil ou penal). Isso porque, em muitos casos, o delito gera também uma pretensão de natureza indenizatória, pois é igualmente um ato ilícito para o Direito Civil, nos termos do art. 186 do CC. É o que sucede, por exemplo, com um delito de homicídio doloso ou mesmo culposos.

A Lei n. 11.719/2008, rompendo com uma tradição de separação das esferas, inseriu o seguinte parágrafo único no art. 63:

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV d o caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

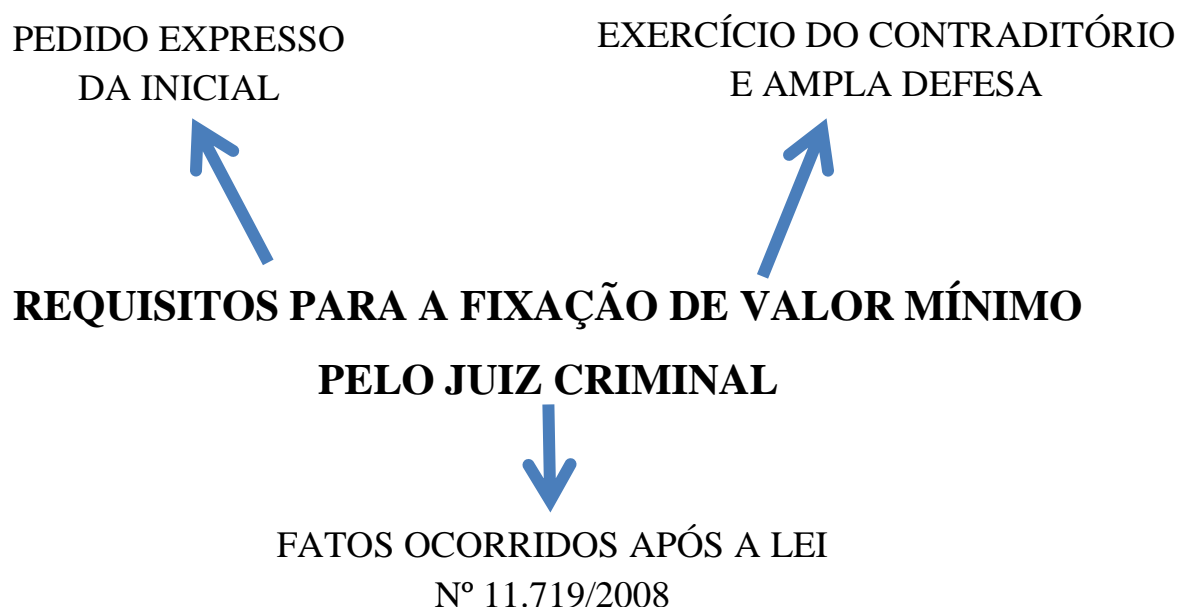
E, no art. 387, que trata da sentença penal condenatória, foi inserido o inciso IV:

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Assim, o legislador brasileiro permite cumular, frente ao juiz criminal, uma pretensão acusatória e outra indenizatória. Essa reparação feita na esfera penal não impede que a vítima busque, na esfera cível, um montante maior. É o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar a que alude o art. 91, I, do CP. De qualquer forma, pelo menos a liquidação de sentença e a execução não incumbem ao juiz penal.

De acordo com o Art. 387 do CPP, para que o Juiz possa fixar um valor mínimo indenizatório para a reparação dos danos na sentença criminal, é necessário que:

- Exista um pedido EXPRESSO na INICIAL acusatória, sob pena de violação do Princípio da Correlação que, levaria a nulidade por incongruência da sentença;
- O Pedido deve ser submetido ao contraditório e ser assegurado a ampla defesa do Réu;
- Somente é cabível tal condenação em relação aos fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 11.719/2008, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave (já que esta lei seria uma lei mista que, mistura questões de Direito Penal com questões de Processo penal, e como vimos no módulo 2, as Leis Mistas seguem a regra do Código Penal, ou seja, só poderão retroagir – ser aplicadas a fatos anteriores, caso sejam benéficas ao Réu.



ATENÇÃO: Se o valor fixado (é o valor mínimo) for insuficiente, deverá a vítima postular a liquidação da sentença, sem que se discuta mais a causa de pedir, mas apenas o quantum a mais da indenização, pois assim autoriza o caput do art. 63 do CPP e também o parágrafo único.

- **AÇÃO CIVIL EX DELICTI:**

O ilícito penal não difere, em essência, do ilícito civil, pois ambos são atos que afrontam a ordem jurídica. A diferença é, pois, de grau (intensidade), com que a ordem jurídica é violada. No mais das vezes, o ilícito penal é também ilícito civil, na medida em que causa danos à vítima, a qual, independentemente do exercício do direito de

punir por parte do Estado, pode pleitear a reparação do prejuízo suportado.

Poderá o interessado ajuizar a ação indenizatória (juízo cível) antes, durante ou até mesmo depois de concluído o Processo Penal, de acordo com o Art. 64 do CPP:

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

É o caso, por exemplo, da vítima de erro médico (lesões corporais culposas) que necessite de recursos para custear seu imprescindível tratamento. Esperar até que o processo penal termine para então providenciar a execução é inviável, diante da urgência.

O art. 91, I, do Código Penal dispõe que a condenação penal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. O art. 935 do Código Civil, por seu turno, prevê que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Da análise de tais regras, conclui-se que é relativa a independência entre as responsabilidades civil e criminal.

CP. **Art. 91** - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, pode haver trâmite simultâneo de uma ação civil e uma ação penal referentes ao mesmo fato. Se sobrevier decisão condenatória proferida pelo juízo penal, contudo, mostrar-se-á prejudicado o julgamento da ação civil, em razão da força vinculante da sentença penal condenatória.

A lei faculta ao juiz civil suspender o curso do processo cível (sem prejuízo de eventual antecipação de tutela), até o julgamento definitivo da ação penal, pelo prazo máximo de um ano, a fim de evitar decisões contraditórias (art. 64, parágrafo único, do CPP e art. 313, V, a, e § 4º, do CPC).

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para

ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

CPC. Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Como regra a suspensão do Processo Cível não poderá ultrapassar o prazo de 1 ano, de acordo com o §4º do Art. 313 do CPC, mas se o Juiz Cível entender necessária poderá determinar o sobrestamento (suspensão) até o trânsito em julgado do Processo Criminal.

A sentença penal absolutória, por outro lado, faz coisa julgada no cível quando reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 65 do CPP). Daí se extrai que não se pode mais discutir no cível se agiu ou não o autor do fato acobertado por uma das excludentes de ilicitude (art. 23 do CP e art. 188, I e II, do CC).

CPP. Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CP. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

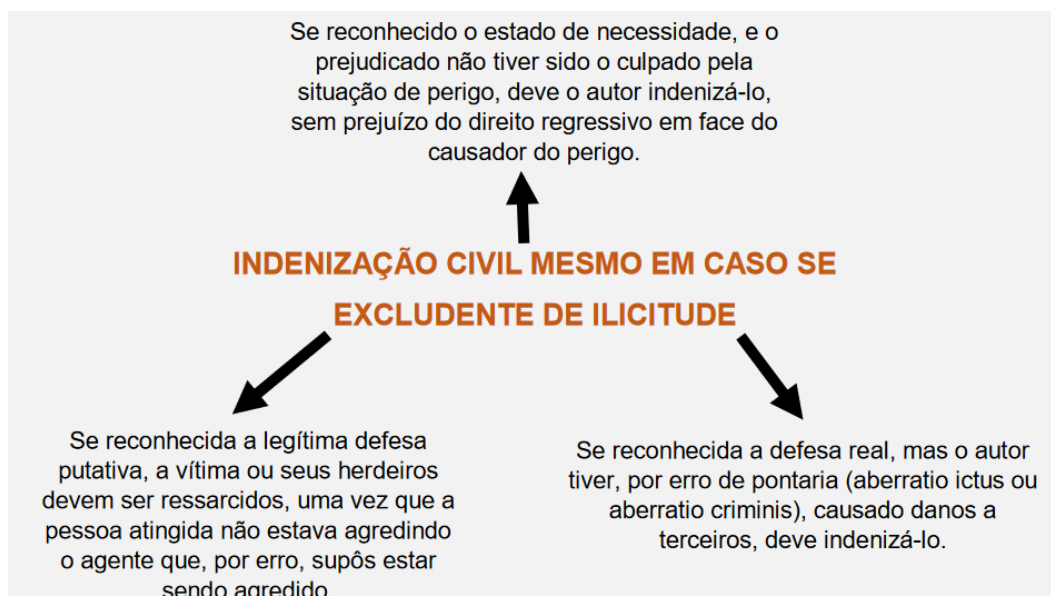
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CC. Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Porém, temos no juízo civil, hipóteses aonde mesmo acobertado pelas excludentes apontadas, será obrigado a indenizar no cível.



Também faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhece, de forma categórica, a inexistência material do fato (art. 386, I, do CPP) ou a existência de prova de que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal e do art. 935 do Código Civil.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

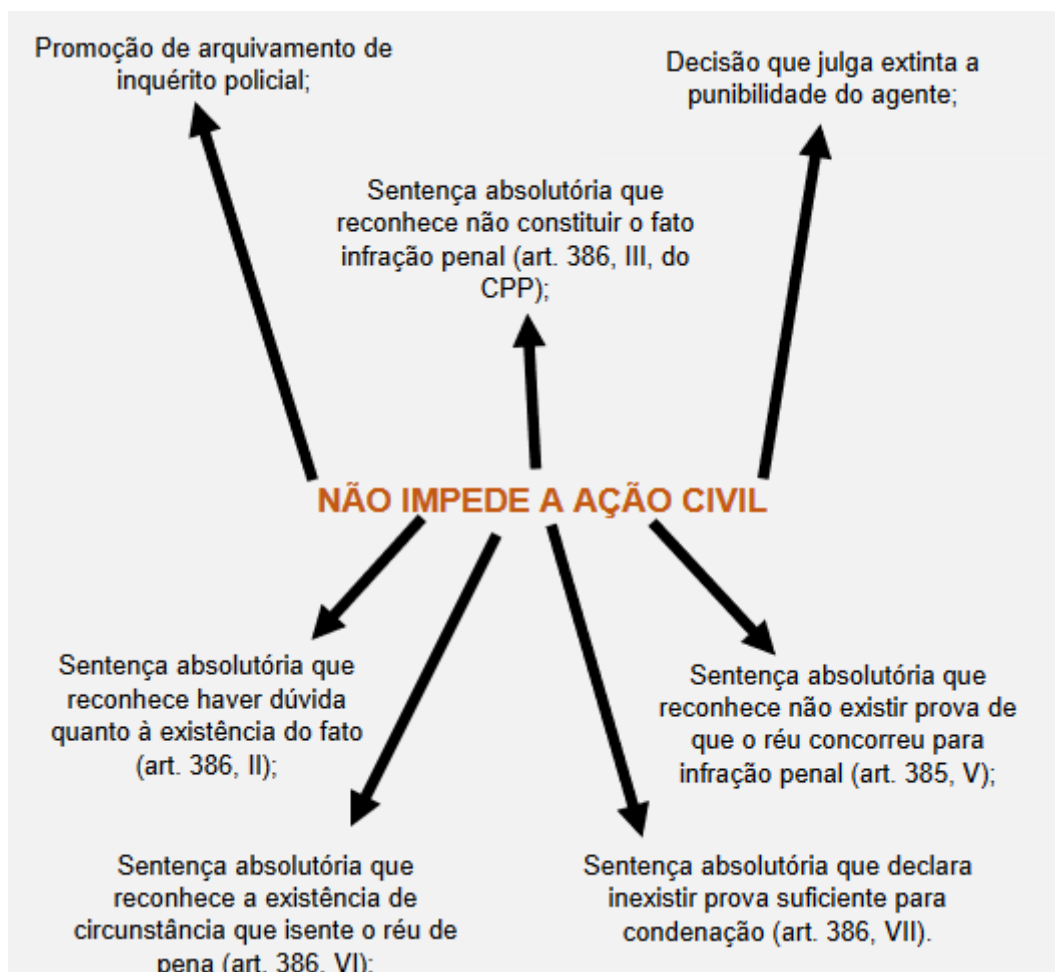
Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

ATENÇÃO: Se a sentença é declaratória de extinção da punibilidade (Art. 107 do CP), nenhum efeito produz na Esfera Cível, ou seja, não constitui um título que, possa ser executado na vara cível, mas não impede o nascimento de uma ação de indenização cível, de acordo com o Art. 67, III do CPP:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Em se tratando de uma Sentença Penal Absolutória, ainda assim será possível uma Ação Indenizatória (Juízo Cível)? Depende do Fundamento.



Vamos analisar inciso por inciso do Art. 386 do CPP (que aponta as causas de absolvição), para entender em quais fundamentos será possível ingressar com a Ação de Indenização no Juízo Cível:

OBS: Para facilitar o estudo colocarei de vermelho escuro as que NÃO possibilitam a ação civil e de verde as que POSSIBILITAM o ajuizamento da ação de indenização cível.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato: Se o réu for absolvido com base neste inciso, a Vítima NÃO poderá ingressar com Ação de Indenização no Juízo Cível, com base no Art. 66 do CPP. Considerando que, um fato não pode ao mesmo tempo existir (para o juízo cível) e não existir (para o juízo criminal). Sendo assim, quando o juízo criminal afirma que o fato NÃO ocorreu, esta sentença fará coisa julgada também para o juízo cível. Vejamos o que diz o Art. 66 do CPP:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil

poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

II - não haver prova da existência do fato: Aqui, diferente do inciso I, não se trata de prova de que o fato não existiu, mas apenas de que a prova existente nos autos do processo NÃO é o SUFICIENTE para embasar uma condenação criminal. Considerando que, o juízo criminal exige um maior nível probatório do que o juízo cível é POSSÍVEL neste caso ajuizar a AÇÃO INDENIZATÓRIA, perante o juízo cível, já que, a prova que é insuficiente para a condenação no Processo Penal, pode ser suficiente para uma condenação em sede de ação de indenização no juízo cível.

III - não constituir o fato infração penal: A absolvição com base neste inciso, NÃO impede que a Vítima ajuíze a Ação de Indenização perante o Juízo Cível, uma vez que, uma conduta que seja penalmente atípica, pode ser um Ato Ilícito para o Direito Civil, como a título de Dano Moral por exemplo o caso do Adultério que deixou de ser crime em 2006, mas constitui um ilícito civil. É o que prevê o Art. 66, III do CPP:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal: A condenação com fundamento neste inciso, IMPEDE que a Vítima ajuíze a Ação de Indenização, uma vez que faz coisa julgada no juízo criminal e CÍVEL, não podendo o caso ser novamente discutido.

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal: NÃO impede que a Vítima ajuíze a Ação Indenizatória, pois como dito anteriormente, o juízo criminal é mais exigente com o conteúdo probatório para a condenação criminal, de modo que a prova que foi insuficiente no juízo criminal, pode ser SUFICIENTE no JUÍZO CÍVEL.

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência: Se houver condenação com fundamento neste inciso via de REGRA estará a Vítima IMPEDIDA de ingressar com a Ação Indenizatória, de acordo com o Art. 65 do CPP:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A expressão usada pelo legislador “jaz coisa julgada”, significa que o fato NÃO poderá ser novamente discutido, Mas esta REGRA tem 02 EXCEÇÕES:

ESTADO DE NECESSIDADE AGRESSIVO – Arts. 929 e 930 do CC.

EXCEÇÕES AO ART. 65 DO CPP

LEGÍTIMA DEFESA REAL E ABERRATIO ICTUS – Art. 73 do CP

1. Estado de Necessidade Agressivo: É uma situação de perigo em que um bem de terceiro alheio a situação de perigo é sacrificado. Exemplo: CRISTIANO está em um churrasco na mansão da MARIA EDUARDA, quando o cachorro da ANA LÍVIA começa a correr atrás dele, então para se defender do ataque do animal, ele acaba quebrando uma estátua que estava no quintal da casa da MARIA EDUARDA. Neste caso apesar de ser ABSOLVIDO no juízo criminal, a MARIA EDUARDA, poderá ajuizar uma ação de indenização contra o CRISTIANO que, por sua vez poderá entrar com uma ação de regresso contra a ANA LÍVIA (dona do animal que o atacou).
2. Legítima Defesa Real e Aberatio Ictus: O aberratio Ictus, está previsto no Art. 73 do CP: “Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.” Exemplo: RICK para se defender do ataque de MORTY, acaba atingindo a SUMMER por erro na execução. RICK será absolvido no Processo Criminal, pois estava agindo em LEGÍTIMA DEFESA pela agressão injusta de MORTY, porém pode ser CONDENADO no Juízo Cível a pagar uma indenização para SUMMER, lembrando que RICK poderá ajuizar ação de regresso contra MORTY para reaver a indenização que teve que pagar para SUMMER.

Mas professora e em relação a LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA e o ESTADO

DE NECESSIDADE PUTATIVO?

R: A absolvição pode legítima defesa e estada de necessidade PUTATIVA, NÃO faz coisa julgada no JUÍZO CÍVEL, sendo POSSÍVEL a Ação de Indenização, isso porque a DESCRIMINANTE PUTATIVA é uma figura que só existe na ESFERA PENAL.

VII – não existir prova suficiente para a condenação: A absolvição com base neste inciso NÃO impede a Ação Indenizatória, já que, como vimos anteriormente, uma prova que não é suficiente na seara criminal PODE ser SUFICIENTE na esfera CÍVEL.

E SE O RÉU FOR ABSOLVIDO SUMARIAMENTE DE ACORDO COM O ART. 397 DO CPP?

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato: Mesma observação feita no inciso VI do Art. 386 do CPP, via de regra IMPEDE a Ação Indenizatória de acordo com o Art. 65 do CPP, salvo as duas exceções anteriormente estudadas no inciso VI do Art. 386 do CPP.

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade: NÃO impede que a Vítima proponha Ação Indenizatória perante o Juízo Cível, já que são institutos próprios do Direito Penal.

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime: Essa decisão NÃO impede a Ação Indenizatória, com base no Art. 67, III do CPP, já que um fato que NÃO é crime pode ser um ILÍCITO CIVIL.

IV - extinta a punibilidade do agente: NÃO impede a Ação Indenizatória no Juízo Cível, de acordo com o Art. 67, II do CPP.

ATENÇÃO: De acordo com o Art. 74 da Lei nº 9099/1995 (Lei do JECRIM) a Composição Civil dos Danos, gera TÍTULO EXECUTIVO no JUÍZO CÍVEL, além de EXTINGUIR A PUNIBILIDADE no JUÍZO CRIMINAL.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. **Parágrafo único.** Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Apesar de ser-lhe facultado postular no juízo cível seu direito a indenização, o ofendido não necessita ingressar com ação civil de conhecimento para ver reparado o prejuízo que sofreu, pois a sentença penal condenatória constitui título executivo. Ou seja, pode o ofendido aguardar o desfecho do processo penal e, em caso de condenação, promover no cível a execução da sentença proferida pelo juiz criminal.

Assim, de acordo com a regra inserta no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos causados pelo ofendido, desde que haja, na denúncia ou queixa, pedido expresso de indenização. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, poderá o ofendido realizar a execução do valor reparatório fixado pelo juízo criminal, sem embargo da possibilidade de liquidação no juízo cível para delimitar a real extensão do seu prejuízo financeiro, ou seja, o valor total do dano causado pela infração penal (art. 63, parágrafo único, do CPP). Saliente-se, porém, que o ofendido pode, se desejar, ingressar com ação civil de conhecimento visando a reparação do dano, antes mesmo (e independentemente) da propositura da ação penal.

CPP. **Art. 63.** Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO CIVIL EX DELITO

A ação civil ex delicto de conhecimento ou de execução pode ser ajuizada pelo ofendido, por seus herdeiros ou por seu representante legal. Se o ofendido for pobre, a ação civil (de conhecimento ou de execução) poderá ser proposta pelo Ministério Público, que atuará como substituto processual, se assim requerer o interessado. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

porém, a norma legal prevista no art. 68 do Código de Processo Penal está em trânsito para a inconstitucionalidade, já que a subsistência da legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação ex delicto pressupõe inexistência de Defensoria Pública regularmente organizada.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A AÇÃO CIVIL EX DELITO

A ação civil de conhecimento pode ser proposta “contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil”, nos termos do disposto no art. 64 do Código de Processo Penal.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

A execução direta da sentença penal, por outro lado, só poderá ser ajuizada em face de quem foi réu no processo criminal, não gerando efeito em relação ao terceiro (responsável civil), pois somente pode ter título judicial contra si o sujeito que foi citado para a ação de conhecimento e, portanto, pôde exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO CIVIL EX DELITO

Nos termos do disposto nos arts. 515, § 1o, e 516, III, do Código de Processo Civil, a ação civil ex delicto executiva deve ser proposta no juízo cível, perante o qual deveria tramitar, também, eventual ação de conhecimento, com observância das regras de competência estabelecidas pela lei processual civil (arts. 46 a 63 do CPC).

CPC. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

- **CONHECENDO E ENTENDENDO OS RITOS PROCESSUAIS PENAI:**

Antes de analisarmos cada um dos ritos existentes na será penal, veja-se uma tabela apontando as principais diferenciações entre estas, de modo a facilitar a sua identificação.

RITO	ORDINÁRIO	SUMÁRIO	SUMARÍSSIMO
CONCEITO	Crimes que tem pena máxima = ou + de 4 anos.	Crimes que tem pena máxima + 2 anos e – 4 anos	Infrações de menor potencial ofensivo (até 2 anos), lei nº 9099/95.
COMO COMEÇA?	Denúncia (Ação Penal Pública) ou Queixa-Crime (Ação Penal Privada)	Denúncia (Ação Penal Pública) ou Queixa-Crime (Ação Penal Privada)	1ª audiência para tentativa de conciliação (Composição Civil, Transação Penal, etc)
TESTEMUNHAS	Até 08 testemunhas	Até 05 testemunhas	Até 03 testemunhas
AIJ	Em 60 dias	Em 30 dias	-----

A) RITO ORDINÁRIO:

Este rito é utilizado para os crimes que, a lei prevê uma pena máxima igual ou superior a 04 anos. Então quando você for identificar a sua peça, a primeira coisa que tem que ver é qual é o crime que, esta sendo imputado ao agente? Pois é com base na pena máxima cominada ao crime que você vai saber qual é o rito a ser utilizado.

A importância em saber qual é o rito reside no fato de que cada rito tem o seu procedimento próprio, com as suas regras próprias, e se estas regras forem violadas pode fazer surgir uma causa de nulidade, por exemplo, então é importante esta de olho no rito a que compete o crime que você esta analisando seja na sua peça, ou nas

questões subjetiva do exame de ordem.

Se o Rito for o ordinário, a ação vai ter início com a denúncia pelo MP, se tratar de uma ação penal pública (condicionada ou incondicionada) ou com a queixa-crime se tratar de uma ação penal privada (privativa do ofendido, propriamente dita ou subsidiária da pública). E nesta peça inaugural da ação (denúncia ou queixa-crime), é o momento da acusação arrumar as testemunhas que, no rito ordinário, as partes podem arrolar até 08 testemunhas.

Depois que a acusação tomou o primeiro passo (denúncia ou queixa-crime), os autos vão para o juiz que, vai decidir se recebe a inicial ou se a rejeita.

O Juiz vai verificar se a inicial (denúncia ou queixa-crime), contém os requisitos exigidos pelo art. 41 do CP, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade (existência do crime). Se estes requisitos não estiverem presentes o juiz deve rejeitar a inicial, com base no art. 395 do CPP que, apontam quais são as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa-crime.

Se o juiz decidir pelo recebimento da denúncia ou da queixa, neste caso, não cabe recurso para a defesa, porém pode ser caso de impetrar o Habeas Corpus, se por exemplo, era caso de flagrante rejeição da denúncia porque não tem indícios de autoria ou de que o crime realmente existiu. Lembrando que, estas questões também poderão ser discutidas em uma peça de Resposta à Acusação, é o que geralmente acontece, visto que, como o exame da OAB quer testar a sua habilidade enquanto advogado, dificilmente vai cobrar uma peça não privativa de advogado.

Em relação as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, veja-se o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Caso o juiz decida pela rejeição da denúncia ou queixa pode ser oferecido o Recurso em Sentido Estrito – RESE, com base no art. 581, I do CP. Agora que entendemos as duas possíveis decisões que, o juiz pode tomar após o oferecimento da inicial no processo penal, vejamos o que acontece depois que o juiz decide pelo recebimento da denúncia ou queixa-crime: Na decisão de recebimento, o juiz já realiza a CITAÇÃO do réu

concedendo ao mesmo o prazo de 10 dias para apresentar a peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Na resposta à acusação, o acusado tem a oportunidade de alegar todas as teses que levem a sua defesa. Nesta peça, o advogado pode levar 02 tipos de teses:

Teses Preliminares: São aquelas que, vão levar a nulidade do processo ou de um ato, geralmente estão elencadas no art. 564 do CPP. Ou também levar a rejeição da denúncia tardia se tiver presente uma das hipóteses do art. 395, portanto é o momento para apontar uma destas hipóteses caso existam.

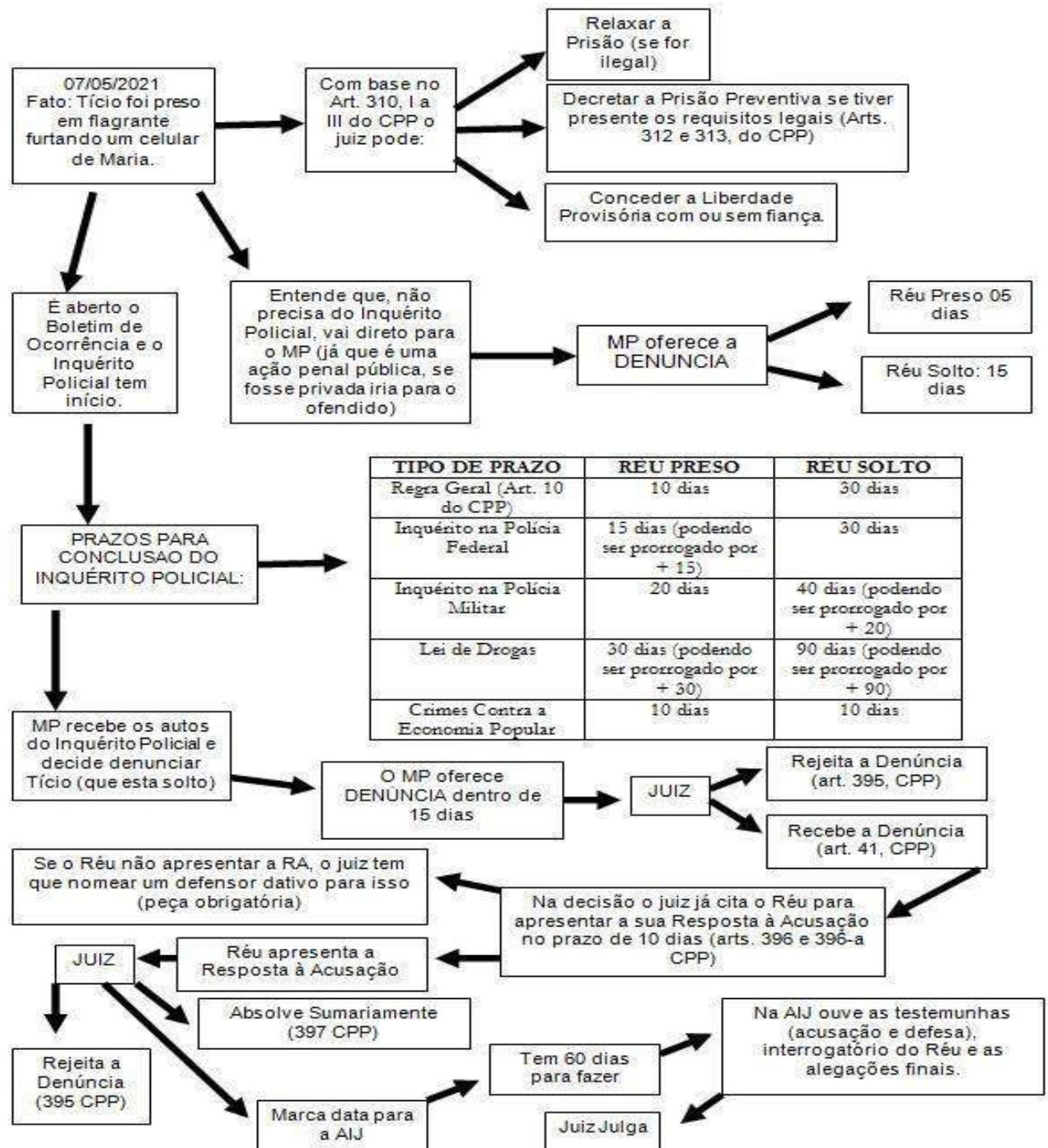
Teses de Mérito: Aqui o objetivo é apontar as causas que levam a absolvição sumária, ou seja, é só analisar se esta presente alguma das causas do art. 397 do PP e não esqueça que neste momento trata-se da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, tem que escrever assim nos pedidos. Caso esteja presente a prescrição, é neste momento que você deve apontá-la, uma vez que, o art. 397, IV do CPP, coloca as causas extintivas da punibilidade como um motivo para a absolvição sumária, lembrando que é no art. 107 do CP que você vai encontrar as causas extintivas da punibilidade. Depois que a defesa apresentou a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, os autos voltam para as mãos do juiz que, vai analisar novamente o caso e pode decidir pela:

- Rejeição da denúncia ou queixa-crime, por estar presente uma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP;
- Absolver Sumariamente o Acusado, por estar presente uma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP;

Não rejeitar e nem absolver sumariamente o Réu, mas sim marcar uma data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento – AIJ. O juiz deve fixar uma data para a AIJ, dentro de 60 dias e a regra é que haverá apenas uma audiência, porém temos exceções nos casos de ter um grande número de réus (como ocorre em grandes operações de tráfico de drogas por exemplo, aonde temos inúmeros réus, sendo impossível a realização de apenas uma AIJ), ou se for uma questão muito complexa que, demanda a realização de mais diligências ou caso o juiz após a AIJ defira a realização de uma diligência complementar (por exemplo a oitiva de uma testemunha que foi citada por uma das testemunhas arroladas no processo).

Tirando estas exceções, haverá apenas uma audiência e é no final desta audiência que o juiz depois de realizada a oitiva das testemunhas primeiro da acusação e depois da defesa, depois o interrogatório do Acusado, e em seguida ouvindo as alegações finais da acusação e da defesa, vai decidir a causa (condenação ou absolvição).

Veja-se um esquema sobre o passo a passo do RITO ORDINÁRIO:



B) RITO SUMÁRIO:

É o rito aplicado para os crimes que, tem uma pena máxima superior a 02 anos (porque se for até 02 anos vai ser do rito sumaríssimo, uma vez que compete ao JECRIM, como veremos no próximo tópico) e inferior a 04 anos (pois se for igual ou superior a 04 anos será do rito ordinário, como vimos no tópico anterior).

Aqui não temos quase nenhuma diferença do rito ordinário, ou seja, vamos seguir o mesmo modelo anterior, o mesmo esquema, a única diferença que temos entre o Rito Ordinário e o Sumário é que neste último a audiência de instrução e julgamento deve ocorrer no prazo de 30 dias e não de 60 dias, o resto é a mesma coisa, sendo assim, nos reportamos ao esquema elaborado no tópico que trata do Rito Ordinário, atentando que, no momento de fixar a data para a realização da AIJ o Juiz deve respeitar o prazo de 30 dias e não de 60 dias.

C) RITO SUMARÍSSIMO:

Aqui temos localizado as Infrações de Menor Potencial Ofensivo, ou seja, os crimes que tem uma pena máxima de até 02 anos. No caso destes crimes, o juízo competente será o Juizado Especial Criminal (JECRIM), sendo este regido pela lei 9099/95.

Aqui temos diversas diferenças, a julgar pelo fato de que o Rito Sumaríssimo não esta previsto no CPP, mas sim na mencionada lei nº 9099 de 1995.

Como vimos nos outros dois ritos, se o agente é pego em flagrante delito (hipóteses do art. 302 do CPP), é lavrado o Auto de Prisão em Flagrante – APF, já nas infrações penais de menor potencial ofensivo que, são de competência do JECRIM (Rito Sumaríssimo), não temos a lavratura do APF, mas sim a lavratura do Termo Circunstanciado.

Agora se o agente se dirigir logo depois do crime ao JECRIM e assinar um termo de compromisso aonde o mesmo se compromete em comparecer no dia da audiência preliminar a ser marcada, neste caso o agente não será preso e nem mesmo será exigido o pagamento de um valor a título de fiança. Só neste momento já é possível perceber como este rito pretende ser bem mais simples que os outros dois estudados

anteriormente.

Na audiência preliminar deste rito é o momento em que é realizada a tentativa de conciliação, tentativa esta que a lei nº 9099/1995 prevê duas espécies, quais sejam:

COMPOSIÇÃO CIVIL: Este instituto está previsto no Art. 74 da lei nº 9099/1995. Aqui estamos falando da vítima e do agente cara a cara, ou seja, da tentativa de realizar um acordo entre o ofensor e o ofendido, com o objetivo de reparar os danos causados pelo primeiro. Por exemplo: Tício pichou a porta da casa de Mévio e então é lavrado o termo circunstanciado, Tício firma o compromisso perante o JECRIM de comparecer na audiência marcada no dia 07 de maio de 2021, chegando no dia o Tício vai na audiência, aonde é oferecido o acordo em que Tício teria que pagar os prejuízos vivenciados pelo Mévio, no caso pagar por uma porta nova idêntica a que Mévio tinha antes da pichação, então o Tício aceita o acordo que, chamamos de composição civil e assim termina a vertente criminal, tendo em vista que, como aduz o parágrafo único do art. 74 da lei nº 9099/1995, ao realizar a composição civil dos danos o ofendido (vítima), esta renunciando ao seu direito de apresentar a queixa-crime (Ação Penal Privada) ou de dar a representação (Ação Penal Pública Condicionada à Representação).

Este acordo é homologado pelo juízo virando um título executivo “a ser executado no Juizado Especial Cível se o valor for de até 40 vezes o salário mínimo no caso de Juízo Estadual e 60 salários na esfera Federal.” (MICHELS 2019). Se o agente ou o ofendido não comparecerem na audiência preliminar, isso não acarretará em prejuízos, mas apenas será entendido que abriram mão do acordo.

O instituto da Composição Civil cabe nos crimes em que a lei exige a representação do ofendido (Ação Penal Pública Condicionada à Representação) ou aquelas em que a lei exige a queixa-crime (peça inicial da Ação Penal Privada). Cabendo apenas nos casos em que os interesses são disponíveis, ou seja, as partes podem dispor, como é o caso do patrimônio.

Lembrando que, não cabe nos crimes da Lei Maria da Penha, tendo em vista que o art. 41 da lei nº 11.340/2006, veda a aplicação da lei nº 9099/1995 e como a composição civil dos danos e a transação penal são institutos previstos nesta lei, não poderão ser

aplicados aos crimes abarcados pela lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha).

Sobre as consequências deste instituto, vai depender da espécie de Ação Penal, veja-se:

Ação Penal Privada: Neste caso, fazendo a Composição Civil dos Danos, o Ofendido está renunciando ao seu direito de oferecer a Queixa-Crime, levando a extinção da punibilidade do art. 107, V do CP, estendendo-se aos coautores e partícipes, independente destes terem ou não participado da audiência preliminar.

Ação Penal Pública Condicionada à Representação: Neste caso, fazendo a Composição Civil dos Danos, o Ofendido está renunciando ao seu direito de oferecer a representação, levando por interpretação extensiva ao art. 107, V do CP a extinção da punibilidade.

Ação Penal Pública Incondicionada: Aqui não temos a extinção da punibilidade, o que vai acontecer é apenas uma antecipação “acerca do valor da indenização, o que permite em tese a execução no juízo civil. Portanto, nestes tipos de crime, será caso cabível, oferecida a transação penal, ou ainda, denúncia e suspensão condicional do processo.” (MICHELS, 2019)

E ainda se for feita de forma voluntárias antes da denúncia ser recebida e o crime em questão tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, estará presente o arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, que trata-se de uma causa de diminuição de pena.

Não sendo possível a composição dos danos civis, será ofertada a transação penal, se preenchidos os requisitos do art. 76, não aceita ou não sendo cabível será aberta vista para apresentação da queixa-crime ou denúncia de modo verbal ou escrito, conforme art. 75 e parágrafo único da Lei 9.099/95. (MICHELS, 2019)

E se não for cumprido o acordo realizado na audiência preliminar (composição civil dos danos)? Neste caso a vítima NÃO terá de volta o seu direito de oferecer a representação (Ação Penal Pública Condicionada à Representação) ou a Queixa-Crime (Ação Penal Privada), a única coisa que, poderá ser feita neste caso é exigir a execução na esfera civil.

TRANSAÇÃO PENAL: Trata-se da antecipação, aonde é estabelecida uma pena alternativa ao Acusado e caso este cumprir a mesma, o processo não será instaurado.

Aqui tem-se alguns requisitos a serem cumpridos que, estão previstos no Art. 76 da lei nº 9099/1995. Quais sejam:

O crime em questão tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada, ou se for condicionada à representação que, a representação já tenha sido oferecida pelo ofendido;

- Não ter sido o Termo Circunstanciado arquivado;
- Não ter sido o agente condenado a pena privativa de liberdade com trânsito em julgado;
- Não ter feito uso da transação penal nos últimos 05 anos;
- Ser os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, e os motivos e as circunstâncias do crime em questão, forem favoráveis a aplicação deste instituto;
- O MP propor a Transação Penal e o Acusado Aceitar;
- Se a Trsansação Penal for descumprida o MP poderá oferecer a Denúncia;

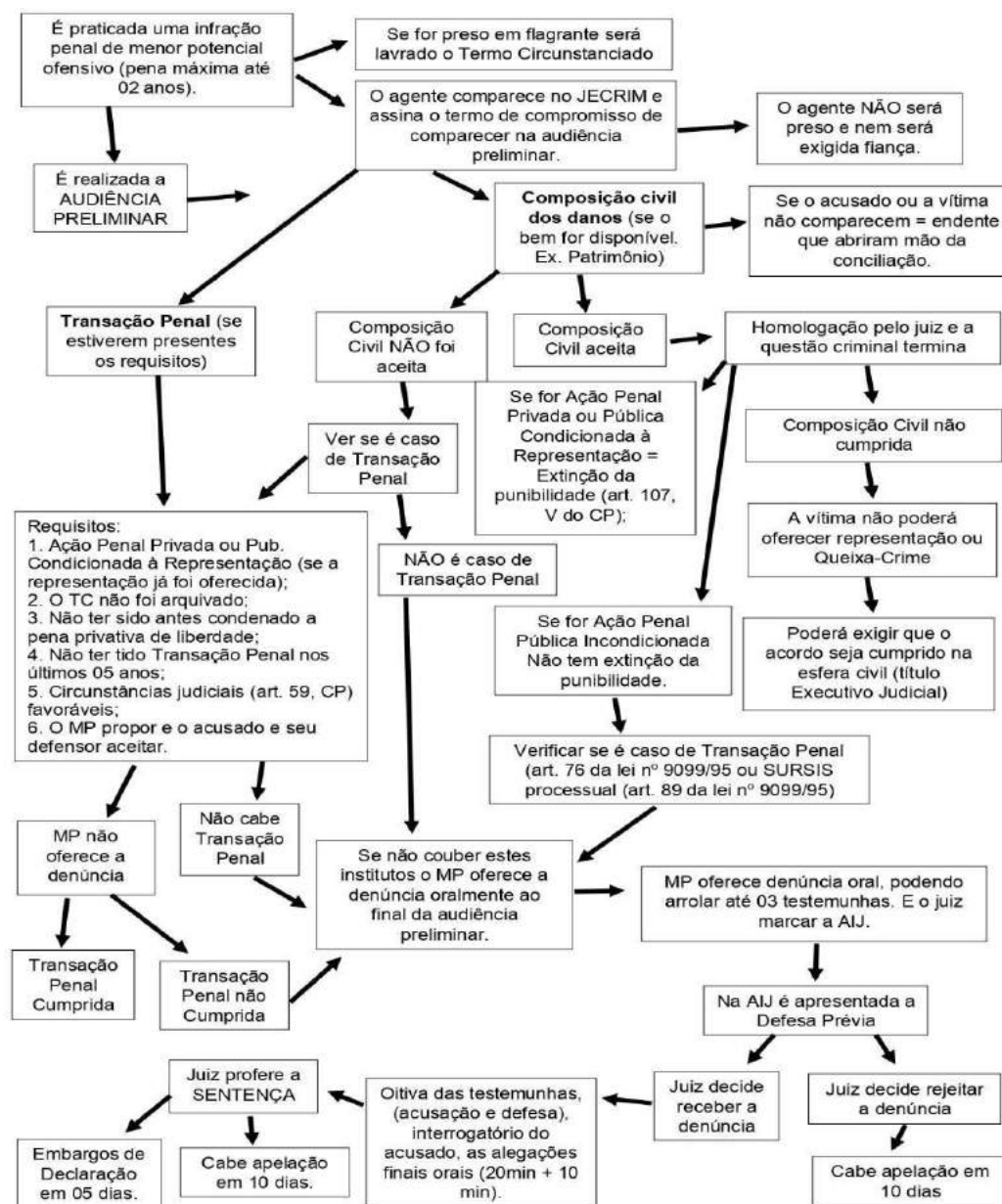
Como sabemos, no caso da Ação Penal Pública, vigora o princípio da obrigatoriedade, aonde existindo a justa causa (indícios de autoria e materialidade) o MP não poderá deixar de ingressar com a denúncia, mas o instituto da Transação Penal, mitiga este princípio, pois a aplicação deste instituto afasta a obrigatoriedade do MP ingressar com a Ação Penal Pública, é o que chamamos de princípio da discricionariedade regulada.

Se não for realizada nenhum dos tipos de CONCILIAÇÃO (Composição Civil dos Danos OU Transação Penal), o MP vai poder oferecer a denúncia de forma oral no fim desta audiência preliminar aqui, a lei não prevê o número de testemunhas que podem ser arroladas, mas a doutrina entende que, seriam até 03 testemunhas por tratar-se de um rito mais célere.

Depois da denúncia será designada a audiência de instrução e julgamento, aonde será

realizada a defesa prévia e então o juiz vai decidir se recebe ou rejeita a denúncia, se for rejeitada cabe apelação em 10 dias. Se for recebida a denúncia, as testemunhas, o interrogatório do Acusado, as alegações finais sendo 20 minutos para cada parte podendo ser prorrogada pelo juiz por mais 10 minutos a lei aqui não prevê a substituição das alegações finais orais por memoriais, como faz o CPP. Ao final o juiz profere a sentença, da qual cabe apelação em 10 dias ou embargos de declaração em 05 dias.

Veja-se a seguir um esquema mostrando as fases do procedimento do rito sumaríssimo e suas possíveis ramificações:



- **CONTAGEM DE PRAZO:**

Temos duas espécies de prazo, o prazo penal e o prazo processual penal. Veja-se:

Prazo Penal: Está previsto no art. 10 do CP, é aplicado nos casos que competem ao Direito Penal Material, ou seja, que está previsto no CP. Como é o caso da prescrição e a prisão por exemplo. Neste prazo a gente conta o primeiro dia mesmo que falte poucas horas ou minutos para acabar e exclui o último dia. E o prazo penal não é prorrogado caso termine em dia não útil, neste caso será antecipado para o último dia útil anterior. Então se Tício teve a sua prisão iniciada no dia 07 de maio de 2021 as 23:00 horas, este dia será computado na contagem do cumprimento da pena. E caso o último dia da prisão de Tício seja na sexta-feira da paixão (feriado), ele será solto na quinta-feira (último dia útil anterior), já que trata-se de um prazo penal.

Prazo Processual Penal: Está previsto no art. 798 do CPP, e será aplicado aos temas previstos no CPP, como é o caso das peças processuais (Resposta à Acusação, Apelação, Recurso em Sentido Estrito, Agravo em Execução, etc). É a contagem do prazo que você vai utilizar caso o examinador peça para você oferecer a peça processual no último dia do prazo. Aqui a gente exclui o Primeiro Dia (começa a contar no 1º Dia útil Posterior) e inclui o último Dia. E no caso de terminar em dia não útil, será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

Veja-se uma tabela de diferenciação entre as duas espécies de prazo (penal e processual penal):

PRAZO PENAL – ART. 10, CP	PRAZO PROCESSUAL – ART. 798, CPP
Para temas previstos no CP	Para temas previstos no CPP
Inclui o Primeiro Dia (mesmo que falte pouco para acabar) e exclui o último Dia	Exclui o Primeiro Dia (começa a contar no 1º Dia útil Posterior) e inclui o último Dia
Não Prorroga em Caso de Terminar em Dia Não útil, vai contar o último dia útil	Prorroga em caso de terminar em um Dia não útil

E quanto as frações de dias, como que fica?

De acordo com o Art. 11 do CP, as frações de dias e de valores é desprezado na contagem de cumprimento de pena ou para o pagamento em caso de multa.

Ex. Juca é condenado a uma Pena de 20 dias de Detenção, porém como praticou o crime na modalidade Tentada, deve haver uma redução de 2/3, com base no Art. 14, do CP, assim ele ficaria com uma pena de 6,66 dias, o Juiz deve desprezar esse 0,66 e então aplicar apenas 6 dias de Detenção.

Agora que, compreendemos todas as nuances dos prazos penais e processuais penais, vamos ver como é realizada a contagem de prazo nas peças processuais, para não errar caso o examinador exija a propositura da peça no último dia do prazo (é o que geralmente acontece), para isto vamos passar pelos casos que podem gerar dúvidas:

- a) **Apelação:** Art. 593, CPP, 05 dias para INTERPOSIÇÃO e 08 dias para as RAZÕES. Aqui você tem que verificar primeiro se o enunciado deixa claro que a apelação já foi interposta, pois se já houve a interposição então você vai entrar apenas com as razões e aí vai respeitar o prazo de 08 dias. Nas provas de ordem quando a FGV cobrou apelação (que não foram poucas vezes), sempre cobraram a interposição e razões juntos, neste caso você vai oferecer a interposição e as razões no mesmo prazo de 05 dias. Veja-se um exemplo dos dois casos:

Exemplo 01: Foi proferida sentença condenatória aonde a defesa é intimada no dia 10 de maio de 2021, sendo o dia seguinte terça-feira dia útil em todo o país, para a adoção das medidas cabíveis ofereça no último dia do prazo. veja-se:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	10	11	12	13	14	15
16	17					

Aqui primeiro você tem que lembrar que, como trata-se de um prazo processual penal, o dia 10 (dia da intimação/primeiro dia), é excluído e você começa a contar o primeiro dia útil seguinte, no caso o enunciado já te indicou que o dia seguinte (terça-feira) é dia útil, se o enunciado não falasse nada você iria presumir que é útil (o

famoso quem cala consente), se o enunciado falasse que o dia seguinte é feriado então você iria pular e ir pro próximo dia. Neste caso, o último dia deu no sábado (dia 15), e como vimos no prazo processual penal se cair o último dia em um dia não útil a gente prorroga para o primeiro dia útil subsequente que, no caso é a segunda-feira dia 17. Neste caso a sua peça deveria ser datada do dia 17 de maio de 2021.

Exemplo 02: Foi proferida a sentença condenatória, sendo a defesa intimada para interpor a peça cabível o que foi feito oportunamente e agora é intimada no dia 10 de maio de 2021 sendo uma segunda-feira, para propor a medida processual cabível, devendo ser oferecida no último dia do prazo. Veja-se:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	10	11	12	13	14	15
16	17	18				

Neste caso, a primeira coisa que tem que verificar é que, o enunciado deixou claro que já houve a interposição, ou seja, você não vai fazer a peça de interposição, mas apenas as de razões (tem que fazer a peça de juntada pedindo que seja anexado aos autos, antes de fazer as razões em si, veja mais sobre isso no tópico seguinte em que tratamos das diferenças entre as peças de interposição e de juntada), neste caso vai respeitar apenas o prazo de 08 dias. E aqui como o enunciado não falou se era ou não dia útil o dia seguinte, presumimos que sim, como começamos a contar no dia seguinte então o prazo termina no dia 18 de maio de 2021, como o último dia é dia útil, não precisamos prorrogar igual fizemos no exemplo anterior.

- b) **Agravo em Execução:** Aqui temos 05 dias para a interposição e 02 dias para as razões. Vejamos um exemplo:

Exemplo: Mévio teve o seu pedido de livramento condicional negado mesmo estando presentes os requisitos. A defesa foi intimada da decisão no dia 12 de maio de 2021,

sendo uma quarta- feira e o dia seguinte útil em todo o país, ofereça a medida processual cabível no último dia do prazo. Veja-se:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			12	13	14	15
16	17					

Neste caso, como não houve peça de interposição, você vai respeitar o prazo de 05 dias, tanto na interposição quanto nas razões do recurso, sendo assim, será oferecida a peça no dia 17 de maio de 2021. Caso o enunciado tivesse dito que, já foi interposta a medida cabível e então a defesa foi intimada para a propositura da medida seguinte, neste caso você iria respeitar o prazo das razões que é de 02 dias e como já explicado neste caso não teria peça de interposição, mas apenas a juntada (vamos falar sobre no tópico seguinte). Então se fosse para respeitar o prazo de 02 dias, a peça seria oferecida no dia 14 de maio de 2021.

- c) **Contrarrazões de Apelação:** O prazo é de 08 dias, não tem interposição na peça de contrarrazões.

Exemplo: A acusação apresentou o recurso de apelação e a defesa foi intimada no dia 13 de maio de 2021, sendo o dia seguinte sexta-feira dia útil em todo o país, apresente a medida cabível no último dia do prazo. veja-se:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				13	14	15
16	17	18	19	20	21	

O último dia do prazo será dia 21 de maio de 2021.

- d) **Resposta à Acusação:** De acordo com os art. 396 e 396-A ambos do

CPP, o prazo é de 10 dias, e conta da citação.

Exemplo: A defesa foi citada no dia 10 de maio de 2021, sendo o dia seguinte terça-feira dia útil em todo o país, ofereça a medida cabível no último dia do prazo. Veja-se:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20		

A peça será datada do dia 20 de maio de 2021. Pois como a citação ocorreu no dia 10 e começamos a contar do dia útil seguinte, então conta do dia 11 em diante e como são 10 dias, termina no dia 20 que, é dia útil.

- e) **Memoriais:** De acordo com os arts. 403, §2º e 404, parágrafo único ambos do CPP, o prazo é de 05 dias a contar da intimação.

Exemplo: A defesa foi intimada no dia 10 de maio de 2021, sendo o dia seguinte terça-feira dia útil em todo o país, apresente a medida cabível no último dia do prazo. Veja-se:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	10	11	12	13	14	15
16	17					

O último dia do prazo deu no sábado, então prorrogamos para o primeiro dia útil seguinte que, no caso é dia 17 de maio de 2021.

- f) **Queixa-Crime:** O prazo é de 06 meses a contar do dia em que o ofendido (vítima) souber quem é o ofensor.

Exemplo: Mévio falou para os colegas de trabalho de Tício enquanto ele estava

perto que, Tício furtou o celular de Maria, mesmo sabendo que não é verdade. Veja-se:

MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV
10	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	09

Neste caso, o enunciado deixa claro o dia em que o ofendido tomou consciência da ofensa e de quem era o seu ofensor, sendo este o dia 10 de maio de 2021, então você contaria 06 meses. Por isto terminou no dia 9 de novembro de 2021.

- g) **RESE:** De acordo com o art. 581 do CPP, o prazo é de 05 dias para a interposição e 02 para as razões. Nunca caiu só as razões, mas é o mesmo caso da apelação, com a diferença de que aqui o prazo de razões é de 02 dias e não de 08, então não vou esquematizar para não ficar repetitivo.
- h) **Revisão Criminal:** Não tem prazo.
- i) **Apelação na qualidade de assistente de acusação:** Caiu uma vez no VII exame, aqui o prazo vai depender se o enunciado disser que o assistente já estava habilitado nos autos o prazo será de 05 dias, mas se não estiver habilitado nos autos, então o prazo será de 15 dias. E vai contar no dia seguinte ao que terminou o prazo do MP.

Dom	Seg.	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab.
	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26			

Como o enunciado deixou claro que, o assistente da acusação não estava habilitado nos autos, o prazo será de 15 dias, e começa a contar do dia seguinte em que termina o prazo pro MP. Como o prazo do MP terminou no dia 10, começaria a contar no dia

11, mas como vimos o prazo processual penal exclui o primeiro dia, então só conta do dia 12 em diante. A peça será apresentada no dia 25 de maio de 2021.

REFERÊNCIAS

AURI, Lopes J. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal: Parte Geral**. 24ª Edição. Editora SaraivaJur, São Paulo: 2020.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73, 75-76.

NUCCI, GUILHERME. **Manual de direito penal: revista, atualizada e ampliada**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 53-54, 63.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**, Vol. 1. 4ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2011.

MARQUES, Ivan Luís; AHMAD, Nidal. **Prática Penal**. 3ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2019.

MARQUES, Ivan Luís; CASTRO, Leonardo. **Prática Penal**. 4ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo> 2020.